

584/BER

SV. 249

REGULAMENTO

PARA A EXECUÇÃO DO

CODIGO DE JUSTIÇA MILITAR

APPROVADO

POR

DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 1895



LISBOA

IMPRESSA NACIONAL

1895

ART. 3

270



249

REGULAMENTO



PARA A EXECUÇÃO DO

CODIGO DE JUSTIÇA MILITAR

APPROVADO

POR

DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 1895



LISBOA

IMPrensa NACIONAL

1895



DECRETO

Para execução do disposto no artigo 5.º do decreto n.º 6 de 10 de janeiro do corrente anno: hei por bem approvar o regulamento para a execução do código de justiça militar, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dos da guerra e dos da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de abril de 1895. = REI. = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida*.

REGULAMENTO PARA A EXECUÇÃO DO CÓDIGO DE JUSTIÇA MILITAR A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA

CAPITULO I

Dos tribunaes militares

Artigo 1.º Os tribunaes militares estabelecidos, sempre que isso seja possível, em edificios dependentes do ministério da guerra, comprehenderão:

- a) Sala de audiencias;
- b) Sala de conferencias;
- c) Gabinete para recolher as testemunhas;
- d) Casa para recolher os réus;
- e) Secretaria;

- f) Gabinete do presidente;
- g) Gabinete do auditor;
- h) Gabinete do promotor;
- i) Gabinete do defensor;
- j) Sala para o archivo.

§ unico. Quando o edificio não corresponder ás condições requeridas por este artigo, na mesma secretaria do tribunal se reunirão o promotor, o defensor e o secretario. O presidente e o auditor poderão ter as suas bancas na sala das conferencias.

Art. 2.º As secretarias dos tribunaes militares estarão a cargo dos respectivos secretarios, sob a superintendencia dos promotores de justiça.

Art. 3.º Em cada secretaria haverá os seguintes livros:

1.º O da massa do expediente (modelo n.º 1), contendo 50 folhas de papel pautado, o qual servirá para o lançamento de receita e despesa. Neste livro se lançará, de um lado, por annos e por mezes, as sommas recebidas da respectiva pagadoria, e na pagina conjunta as verbas applicadas. Os documentos de compras ou de importancia de concertos serão numerados e archivados na mesma ordem em que estiverem descriptas as despesas que representarem, e acompanharão a conta corrente nos termos do § unico do artigo 5.º d'este regulamento.

2.º O do inventario do archivo (modelo n.º 2), onde serão registados os processos findos, e que conterà 200 folhas.

3.º O do movimento dos processos do tribunal (modelo n.º 3), em que se notará a entrada de todos os processos, o seu andamento e resultado final, comprehendendo tambem 200 folhas. É por este que se fará o mappa dos processos pendentes.

4.º O do registo das sentenças de que se recorrer para o supremo conselho de justiça militar, com o mesmo numero de folhas que o antecedente.

5.º Registo das informações dadas nos termos do § 1.º do artigo 374.º

6.º Registo disciplinar dos empregados da secretaria do conselho de guerra.

7.º Registo das diligencias effectuadas por meio de deprecadas recebidas de outros tribunaes.

8.º O da correspondencia expedida, que constará igualmente de 200 folhas.

A margem da esquerda será dividida em duas casas, escrevendo-se na primeira o nome da pessoa ou estação a

quem o officio for dirigido, e na segunda a data em que foi escripto e local onde foi enviado; na margem da direita o numero de ordem posto no officio.

Os officios de menor importancia serão registados por extracto, em todos; logo depois de transcripto o assumpto se escreverá o nome e graduação de quem o assignou, omitindo-se tudo o mais.

A numeração renovar-se-ha no 1.º de janeiro de cada anno.

§ unico. Todos estes livros serão de papel almasso, encadernados, e medirão as folhas 0^m,32 de altura por 0^m,215 de largura, devendo conter na lombada a designação do destino do livro e o seu numero de ordem. Cada uma das folhas será rubricada pelo secretario; e cada um d'elles terá termo de abertura, assignado pelo general commandante da divisão e o de encerramento, quando se achar concluido.

Na primeira pagina o general mandará escrever:

«Livro 1.º, contendo ... folhas devidamente rubricadas por F. ..., secretario do conselho de guerra da ... divisão militar, com principio ... e serve para n'elle se lançarem ..., etc.

«Quartel general da ... divisão militar, em ... de ... de 18...»

(Assignatura.)

E, quando esteja findo, fará escrever na ultima pagina o seguinte termo:

«Encerrado em ... de ... de 18... para ser continuado no que tem o n.º 2.º d'esta serie.

«Quartel general da ... divisão militar, *era ut supra.*»

(Assignatura.)

Art. 4.º No supremo conselho de justiça militar, e tambem a cargo do secretario, haverá os livros correspondentes aos que ficam designados para os conselhos de guerra nos n.ºs 1.º, 3.º e 8.º do artigo 3.º d'este regulamento, e alem d'elles:

1.º O do registo das consultas.

2.º O *memorandum* das decisões do tribunal (artigo 499.º).

3.º O do registo dos accordãos.

Todos estes livros, com exclusão do *memorandum*, serão rubricados nas folhas pelo secretario, e aquelle de que aqui se faz excepção, pelo presidente. Em todos o mesmo presidente fará lançar e assignará os termos de abertura, e encerrall-os-ha, quando findos, pelo mesmo modo como vae designado no artigo antecedente.

§ unico. Ao presidente do tribunal incumbe o verificar que a escripturação de todos os livros se faça conforme os modelos, e que sempre se achem em dia.

Art. 5.º As verbas arbitradas pelos artigos 244.º e 263.º, e para os fins ali indicados, serão tiradas mensalmente, por meio de recibo que será processado, pela pagadoria do ministerio da guerra.

§ unico. No supremo conselho de justiça militar, o presidente, o juiz relator e o secretario, e nos conselhos de guerra, o auditor, o promotor e o secretario, assignarão o recibo de que trata este artigo e administrarão esta massa, applicando-a aos fins a que é destinada, enviando no fim de cada anno economico conta documentada á direcção da administração militar.

Art. 6.º Na secretaria do supremo conselho de justiça militar far-se-ha toda a correspondencia que disser respeito aos serviços a cargo do promotor de justiça junto do mesmo conselho, em conformidade com as instrucções d'aquelle promotor e para o regular exercicio dos deveres que lhe são impostos no artigo 254.º e no artigo 43.º e seguintes do regulamento do ministerio publico de 19 de novembro de 1880.

Art. 7.º Os livros comprados para uso dos tribunaes estarão a cargo do secretario, que d'elles fará catalogo.

§ unico. É permittido a qualquer dos membros do tribunal o consultal-os, e poderão mesmo pedil-os e retel-os, emquanto necessarios lhes forem, uma vez que entreguem ao secretario um recibo, que ficará substituindo o volume ou volumes que estiverem fóra da secretaria.

Art. 8.º Os processos militares serão escriptos a tinta preta, quanto possivel indestructivel, em papel almasso, sem sello, tendo cada pagina 0^m,30 de altura por 0^m,20 de largura, e em cada pagina se escreverão até vinte e cinco linhas, entre as duas margens lateraes, tendo estas, a da esquerda, 0^m,030 e a da direita 0^m,020 de largura.

§ unico. Em igual papel e nas mesmas condições se escreverão os autos de corpo de delicto, certidões de peritos, intimações, deprecadas, termos e mais autos.

Art. 9.º Os documentos apresentados pelas partes, os attestados que não sejam extrahidos dos registos militares, e todos aquelles papeis que, pela lei, não são isentos do sello, não serão admittidos nem se juntarão ao processo quando não forem conforme as prescripções da lei de 21 de julho de 1893.

Art. 10.º Nos processos militares, e em documentos que a elles se juntarem, se empregará, como exige a carta de lei de 16 de maio de 1867 e legislação anterior, a nomenclatura do systema metrico-decimal, e a correspondencia dos novos pesos e medidas com os antigos, quando isso tenha lugar.

Art. 11.º Seguir-se-ha tambem sem alteração a nomenclatura estabelecida no codigo de justiça militar, sem substituir por outra a designação dos crimes.

CAPITULO II

Da participação dos crimes e da queixa do offendido

Art. 12.º A noticia dos crimes militares póde chegar ao conhecimento da auctoridade competente para verificar a sua existencia, por alguma das seguintes fórmas:

- a) Participação;
- b) Queixa;
- c) Auto de noticia formado pelos agentes de policia judiciaria civil;
- d) Rumor publico.

Art. 13.º Participação é a simples declaração de um crime feita á auctoridade militar competente.

A participação póde ser *official* ou *particular*. No primeiro caso é a declaração que todo o militar tem por obrigação fazer, quando no exercicio das suas funcções presenciar ou descobrir qualquer crime; no segundo é a declaração de um crime que o militar presenciar ou de que tiver noticia, praticado por militar seu inferior. Esta participação póde igualmente ser feita por qualquer pessoa não militar.

Art. 14.º Queixa é a declaração de um crime feita pela pessoa a quem esse crime offendeu.

§ unico. A queixa, quando dirigida por um inferior contra o superior, far-se-ha por meio de representação, com as formalidades prescriptas como normas e praxes disciplinares.

Art. 15.º A participação ou queixa póde ser apresen-

tada a qualquer auctoridade militar que commanda ou dirige o serviço a que o presumido culpado está sujeito, e deve precisar:

1.º Natureza do crime e circumstancias em que foi perpetrado;

2.º Dia, hora e local em que foi commettido;

3.º Indicação, sendo possível, do auctor do crime e dos cúmplices ou encobridores, havendo-os;

4.º Designação da pessoa ou pessoas lesadas;

5.º Indicação de pessoas que possam ter conhecimento do facto;

6.º Designação das peças de convicção que tenham sido apprehendidas;

7.º Todos os demais esclarecimentos de que haja conhecimento, que se relacionem com o crime e o esclareçam.

Art. 16.º A participação particular e a queixa podem ser feitas por escripto ou verbalmente, e, n'este caso, serão reduzidas a auto (modelo n.º 4) pela auctoridade militar que as receber.

Art. 17.º A participação official e a queixa, quando feita pelo superior contra o inferior, deve ser sempre apresentada em fôrma de officio (modelo n.º 5) e assignada pela pessoa que a fizer.

Art. 18.º Nos crimes em que não pôde o ministerio publico accusar, nos termos dos artigos 359.º, 399.º, 402.º, 404.º § 3.º, 416.º, 417.º, 430.º, 431.º § 2.º, 472.º § 1.º e 481.º § unico do codigo penal, sem prévia participação ou queixa da parte offendida, deve esta ter *capacidade legal*, sem o que não pôde ser recebida a sua queixa ou participação.

Art. 19.º A parte offendida não é admittida a accusar ante os tribunaes militares, devendo simplesmente limitar a sua acção a apresentar a sua queixa e a auxiliar a justiça, já ministrando-lhe indicações, já apresentando-lhe memorias ou informações.

Art. 20.º Os autos de noticia formados pelos agentes de policia civil ou auctoridades administrativas são equivalentes á participação ou queixa, para a verificação de um crime.

Art. 21.º O rumor publico consiste na indicação vaga e sem provas do delicto ou dos seus auctores, que se manifesta algum tempo depois da pratica do crime. Sempre que isso se dê, a verificação do facto em corpo de delicto deve ter lugar.

CAPITULO III

Da policia judiciaria ou instrucção preliminar

Art. 22.º A policia judiciaria ou instrucção preliminar tem por fim verificar os vestigios do crime e a investigação dos criminosos, e, alem d'isso, preparar e reunir os primeiros elementos da instrucção.

Art. 23.º Por qualquer modo que se revele o conhecimento de um crime, tem sempre logar a formação do corpo de delicto. Os agentes de policia judiciaria militar observarão rigorosamente as disposições especificadas nos artigos 331.º e 332.º

§ unico. O corpo de delicto póde ser feito pelas auctoridades a quem o artigo 198.º confere directamente a competencia para o exercicio da instrucção preliminar, ou por delegação d'essas auctoridades nos termos do artigo 200.º; n'este caso, deve sempre a auctoridade que delega n'outro os seus poderes escrever na participação ou queixa: «F. . . proceda a auto de corpo de delicto».

Art. 24.º O corpo de delicto consiste no conjuncto de todos os elementos materiaes constitutivos da infracção, ou que d'ella são vestigio ou signal exterior.

Art. 25.º Em caso de flagrante delicto, o agente da policia judiciaria militar transportar-se-ha ao logar do crime e procederá immediatamente á formação do corpo de delicto.

§ unico. Se o crime for commettido fóra dos logares sujeitos á disciplina militar, e ao chegarem ali os agentes da policia judiciaria militar já tiverem tomado conhecimento do caso as justicas ordinarias competentes, aquelles agentes não têm que levantar auto de corpo de delicto porque, em tal caso, preferiram na competencia as justicas ordinarias.

Art. 26.º Em caso de flagrante delicto, os meios empregados pela policia judiciaria militar, para a verificação dos traços materiaes da infracção, são os seguintes:

- a) Exame do logar do crime;
- b) Prisão em flagrante delicto;
- c) Interrogatorios ao presumido culpado;
- d) Exame do facto por peritos;
- e) Buscas domiciliarias;
- f) Apprehensão dos objectos do crime;
- g) Audição de testemunhas;
- h) Redacção do processo verbal.

Art. 27.º Logo que o agente da policia judiciaria militar tenha conhecimento da infracção por qualquer dos meios indicados no capitulo II, transportar-se-ha ao logar do crime, e, como dispõe o artigo 339.º, procederá ao respectivo exame, o qual recairá: já sobre o estado do logar, já sobre a sua propria situação, disposição, arredores, maior ou menor proximidade de uma habitação; já sobre o seu estado material, fracturas interiores ou exteriores, situação das fechaduras ou muros que tornem a introdução mais ou menos facil, posição dos moveis, se estão desordenados ou quebrados, se elles conservam traços ou signaes que se relacionem com o crime. E, quando a descripção não baste a bem fazer comprehender o estado do logar, um *croquis* elucidativo completará essa descripção.

Art. 28.º N'este acto serão recolhidos e reunidos, como é expresso no artigo 338.º, todos os instrumentos e mais objectos que se relacionem com o crime, fazendo-se d'elles minuciosa descripção, assim como de todas as circumstancias em que forem achados.

§ unico. Estes objectos serão sellados e appensos ao processo, e conservados de modo que não possam ser substituidos, alterados ou subtrahidos.

Art. 29.º A prisão do presumido delinquente, no caso de flagrante delicto, é logo feita pelo agente da policia judiciaria militar, lavrando-se d'isso auto judicial, em que se mencione a causa da prisão e as circumstancias que a acompanharam, o nome do preso e a sua graduação, sendo militar.

§ unico. Se o preso for militar, será logo posto á disposição da auctoridade a que estiver subordinado; se for civil, será entregue á auctoridade competente da localidade.

Art. 30.º Os interrogatorios ao presumido culpado devem ser feitos secretamente pelo agente da policia judiciaria militar, na presença do escrivão; e, no acto de serem reduzidos a escripto, empregar-se-ha todo o cuidado e maximo escrupulo para que as explicações ou respostas dadas pelo interrogado constituam a expressão fiel do seu pensamento, conservando-se mesmo na redacção as proprias expressões do presumido delinquente.

§ 1.º Se as respostas forem equivocas, duvidosas, evasivas, serão instados para as esclarecer e precisar, de fórma que, quer affirmem quer neguem, haja a certeza do que affirmarem ou negarem.

§ 2.º Se houver co-réus, a cada um d'elles se farão, separadamente, os interrogatorios, evitando-se sempre que

elles possam concertar as suas respostas; e, no caso de se contradizerem, serão acareados.

Art. 31.º O agente da policia judiciaria militar deixará primeiro que o presumido culpado exponha livremente tudo quanto julgar util e necessario sobre o assumpto da inquirição, sem o interromper, e só depois de terminar as suas explicações lhe poderá dirigir perguntas, que serão escriptas no auto, assim como as precisas respostas.

§ unico. Aos presumidos delinquentes não serão feitas perguntas suggestivas nem cavilosas, nem acompanhadas de dolosas persuasões, falsas promessas ou ameaças, assim como não deverão ser obrigados a responder precipitadamente; e, quando pareça que não comprehendem bem a pergunta feita, ou que a resposta é repugnante com a pergunta, ser-lhes-ha esta repetida, e, n'este caso, não se escreverá senão a resposta dada á pergunta repetida.

Art. 32.º Aos presumidos culpados, quando interrogados, não se presta juramento.

Art. 33.º Em caso de homicidio, o presumido culpado será interrogado em face do cadaver da victima.

Art. 34.º Quando o presumido culpado confesse o crime, deve ser interrogado ácerca de todas as circumstancias do facto confessado, tempo, occasião, logar, meios de execução, resultados do crime, se ha cúmplices e emfim quaesquer outros detalhes que possam servir para a instrução do processo.

§ unico. A confissão de um crime não dispensa as demais investigações do corpo de delicto.

Art. 35.º No caso do presumido culpado negar o crime, allegando factos que demonstrem não ser por elle responsavel e offerecendo-se logo a proval-o ou a apresentar documentos, estes serão recebidos pelo agente da policia judiciaria militar e juntos ao processo.

§ 1.º Se, porém, negar o crime e contra elle recaírem suspeitas, far-se-lhe-ha sentir, de uma maneira geral, a natureza d'essas suspeitas, sem comtudo se indicar, por qualquer fórma, o nome das testemunhas que contra elle deponham.

§ 2.º Aos presumidos culpados serão sempre apresentados, quando existam, os objectos do crime, ácerca dos quaes serão intimados a dar explicações.

§ 3.º Em caso de *alibi* allegado pelo presumido culpado, será este interrogado habilmente sobre o local em que se achava no momento do crime e o que ali fazia, pessoas que o vissem n'esse local ou a quem fallasse, hora pre-

cisa em que isso teve lugar, e bem assim tudo o mais que possa servir de verificação segura á acção judicial.

Art. 36.º Quando convenha ao regular exercício da policia judiciaria militar, para melhor investigação da verdade, os presumidos culpados serão conservados incommunicaveis emquanto não forem interrogados (modelos n.ºs 6 e 7).

Art. 37.º Os interrogatorios aos presumidos culpados poderão repetir-se até á conclusão do corpo de delicto.

Art. 38.º Quando o presumido culpado nas suas respostas se mostrar abatido, ou hesitante, os agentes da policia judiciaria militar mencionarão estas circumstancias no auto, instando ao mesmo tempo com o interrogado para explicar os motivos d'esse abatimento ou hesitação.

Art. 39.º Qualquer que seja a qualidade e posição do presumido delinquente, os agentes da policia judiciaria militar jámais usarão de familiaridade para com elle; tão pouco usarão de meios rudes ou humilhantes.

Art. 40.º Os agentes da policia judiciaria militar perguntarão aos presumidos culpados pelos seus nomes, sobrenomes, filiação, idade, estado, naturalidade, profissão e morada. Igualmente lhes perguntarão se já alguma vez foram condemnados e por que crime.

Art. 41.º O presumido culpado póde dictar ao escrivão as suas respostas, mas, não o fazendo, serão dictadas pelo agente da policia judiciaria militar. As respostas ser-lhe-hão lidas antes de as assignarem, e no auto se fará menção da leitura.

Se o culpado não ratificar as respostas, mas as alterar, augmentar ou diminuir, não se riscarão as primeiras, mas ser-lhe-hão acrescentadas todas as alterações que lhe forem feitas.

Art. 42.º Nas perguntas e respostas não haverá entrelinhas nem rasuras.

Todas as emendas serão resalvadas á margem e a sua resalva assignada pelo agente da policia judiciaria, escrivão e culpado. O contrario d'isto constitue nullidade.

Art. 43.º Aos presumidos culpados nunca serão feitas perguntas estranhas ao crime e de que não possam ter conhecimento.

Art. 44.º Antes de encerrado o interrogatorio, perguntar-se-ha sempre ao presumido culpado se tem mais alguma cousa que allegar em sua defeza.

Art. 45.º Em casos omissos, seguir-se-ha o que for determinado ácerca de perguntas feitas aos culpados na lei communi.

Art. 46.º Quando na verificação do corpo de delicto for necessario proceder a algum exame que exija conhecimentos technicos especiaes, far-se-ha este com intervenção de peritos, os quaes deverão ser, quanto possivel, militares que possuam conhecimentos proprios sobre a natureza do exame que lhes é proposto, nos termos do artigo 903.º da novissima reforma judiciaria.

§ 1.º O exame a que este artigo se refere terá sempre logar nos delictos de facto permanente, isto é, n'aquelles que deixam vestigios: taes são o homicidio, as offensas corporaes, o incendio, o arrombamento, a destruição e inutilisação de objectos militares, a falsificação, a violação, veneficio e outros similhantes.

§ 2.º Tambem nos crimes em que seja necessario para a qualificação do facto apreciar o valor do objecto do crime, ou damno causado, como no furto, roubo, damno, abuso de confiança e outros similhantes, é necessaria a intervenção de peritos, já para, em face dos elementos directos de apreciação que forem encontrados, declararem o valor da cousa furtada ou roubada ou a verdade do damno causado, já para procederem a uma equitativa avaliação, em presença das informações do queixoso e de quaesquer outros.

Art. 47.º No crime de homicidio (modelo n.º 8) deve descrever-se a posição do cadaver, o estado do vestuario, a natureza e número das feridas, a situação das armas ou instrumentos encontrados junto da victima, ou ali proximos, e os signaes apparentes que indiquem qual fosse o genero de morte. É essencial acompanhar-se de peritos, para designar desde logo a causa da morte. Depois de comprovar a existencia e estado do cadaver, deve descrever minuciosamente o logar onde foi encontrado, os objectos que o cercavam, aquelles que pareçam dever pertencer á victima, a extensão e direcção do rasto de sangue, as circumstancias que podem fazer presumir que se dêsse lucta, ou que fosse uma espera traíçoeira; indiciar todas as particularidades, por minimas que pareçam, que possam ligar-se com a acção, como é o amarrotado e rasgado do vestuario, a impressão dos pés no solo, os indicios que revelem a subtracção de objectos que a victima tivesse consigo ou no local em que se encontrava.

Se a causa da morte não é desde logo conhecida, deve proceder-se á autopsia.

No caso da morte não ter ainda sobrevivido, e que a victima possa fazer declarações, serão estas recebidas pelo

agente da policia judiciaria; e se o presumido culpado for já conhecido e estiver preso, será confrontado com o offendido, verificando-se desde logo a verdade dos factos allegados n'essas declarações.

No caso do facto não ter sido praticado voluntariamente, mas sim involuntariamente, por impericia, inconsideração, negligencia, falta de destreza ou falta de observancia de algum regulamento, deve o corpo de delicto verificar essa circumstancia para o effeito da incriminação.

Art. 48.º No crime de offensas corporaes (modelo n.º 9) devem os peritos examinar e descrever o numero, extensão e gravidade das offensas para bem se determinarem as hypotheses dos artigos 359.º, 360.º e 361.º do codigo penal e bem assim as dos artigos 76.º, 77.º, 79.º e 141.º

Assim deve o corpo de delicto verificar se das offensas corporaes resultou doença ou impossibilidade de trabalho profissional, e sendo as offensas praticadas entre militares da mesma graduação, se houve incapacidade de serviço e por quanto tempo, se das offensas resultou cortamento, privação, aleijão ou inhabilitação de algum membro ou órgão do corpo, ou se o offendido ficou privado da razão, ou impossibilitado por toda a vida de trabalhar; e no caso das offensas terem sido praticadas pelo inferior na pessoa do superior, se este, em resultado d'essas offensas, ficou incapaz para o serviço militar.

Se as offensas corporaes tiverem sido praticadas involuntariamente, por impericia, inconsideração, negligencia, falta de destreza, ou falta de observancia de algum regulamento, deve o corpo de delicto verificar e esclarecer esse facto.

O exame directo deve tambem recair sobre o estado das armas e outros instrumentos do crime, e bem assim sobre roupas ou quaesquer outros objectos que devam ser apprehendidos como peças de convicção.

§ unico. Este exame não dispensa o de sanidade, nos termos da lei de 18 de julho de 1855.

Art. 49.º No caso de incendio, deve o exame verificar se a destruição do edificio foi total ou parcial, qualidade do edificio ou objecto incendiado, nos termos dos artigos 463.º e 464.º do codigo penal, e bem assim valor do edificio ou objecto incendiado.

Art. 50.º Quando para a execução do crime tenha havido arrombamento, os peritos descreverão o estado do objecto arrombado, se este o foi no todo ou em parte, quaes teriam sido os meios empregados para effectuar o

arrombamento e bem assim o prejuizo causado. O arrombamento dá-se em qualquer construcção que sirva a fechar ou a impedir a entrada, exterior ou interiormente, da casa ou logar fechado d'ella dependente, ou de moveis destinados a guardar quaesquer objectos, como dispõe o artigo 442.º do codigo penal.

Art. 51.º No caso de destruição ou inutilisação de objectos militares, deve no corpo de delicto descrever-se o objecto destruido ou inutilisado, e o prejuizo realisado ou o valor dos objectos destruidos ou inutilisados.

Art. 52.º Nos crimes de falsificação deve descrever-se o objecto falsificado, conforme as circumstancias da falsidade, se houve dolo na falsificação, e bem assim o prejuizo real ou possivel.

Art. 53.º Nos crimes de estupro ou violação, devem os peritos, que n'este caso serão medicos ou parteiras :

1.º Marcar o dia e hora precisa a que o exame é feito ;
2.º Descrever os signaes de violencia nos orgãos sexuaes da mulher ;

3.º Descrever os signaes de violencia e proceder ao necessario confronto sobre a pessoa da victima e do presumido culpado ;

4.º Descrever a presença das manchas de sperme ou de sangue sobre as roupas da mulher e do homem ;

5.º Se ha blennorrhagia ou syphilis no homem ou na mulher, ou em ambos. Verificar, em caso do exame recair sobre creanças, se existe vaginite ou leucorrêa infantil.

Nada deverá escapar aos peritos sobre estes exames, tendo muito em attenção nas suas conclusões a idade da mulher e quaesquer outras circumstancias que possam influir sobre o crime.

Art. 54.º Nos crimes de veneficio, quando depois da autopsia resultarem suspeitas de envenenamento, os peritos extrahirão do cadaver as partes que têm de ser sujeitas á analyse chimica, as quaes serão encerradas em um ou mais frascos de vidro, hermeticamente tapados, lacrados, cintados com fitas ou tiras de papel e rubricados pelo agente da policia judiciaria militar, peritos, testemunhas e escrivão.

Da mesma fórma se procederá com respeito a quaesquer liquidos ou substancias que se encontrarem no domicilio do finado e se suspeite serem venenosas.

De tudo se fará especial menção no auto, a fim de que, no acto da abertura dos frascos, se verifique a identidade d'elles e dos objectos que contém.

Art. 55.º Nos crimes em que um certo valor entra como elemento constitutivo, é necessario inquirir e verificar esse valor, procedendo-se como é expresso no § 4.º do artigo 340.º

Assim, por exemplo, no crime de furto, quando não esteja presente o objecto furtado, esse valor é justificado pela declaração jurada do queixoso e pelas declarações dos peritos que procederão a uma equitativa avaliação, já em face das informações do queixoso, já dos de quaesquer outras pessoas que do objecto tenham pleno conhecimento.

No caso de estar presente o objecto subtrahido, os peritos farão d'elle a descripção, concluindo por determinar o seu valor.

Como a gravidade do crime de furto varia dadas certas circumstancias, deve o corpo de delicto verificar:

- a) Se a subtração consistiu em objectos pertencentes ao estado ou a camaradas;
- b) Se foi commettida em casa onde o presumido culpado estivesse aboletado;
- c) Se o criminoso, no momento do crime, trazia armas apparentes ou occultas;
- d) Se foi commettida de noite ou em lugar ermo;
- e) Se por duas ou mais pessoas;
- f) Se em casa habitada ou destinada a habitação, em edificio publico ou destinado ao culto religioso, ou em cemiterio;
- g) Se na estrada ou caminho publico, sendo de objectos que n'elle forem transportados;
- h) Se com usurpação de titulo, ou uniforme, ou insignia de algum empregado publico, civil ou militar, ou allegando ordem falsa de qualquer auctoridade publica;
- i) Se com arrombamento, escalamento ou chaves falsas em casa não habitada.

Art. 56.º Em caso de flagrante delicto, os agentes da policia judiciaria militar podem entrar em qualquer estabelecimento dependente da auctoridade civil ou maritima, para ali effectuarem a prisão de algum individuo sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares ou para procederem a qualquer diligencia da policia judiciaria.

§ unico. Fóra dos casos de flagrante delicto, a entrada nos estabelecimentos a que este artigo se refere só póde effectuar-se depois de prévia permissão das auctoridades civil ou maritima competentes, que não poderão nunca recusar-a (modelo n.º 10).

Art. 57.º Os agentes da policia judiciaria militar, quando precisem entrar em casa do supposto delinquente, ou de outra qualquer pessoa, para os effeitos do artigo antecedente, sómente o poderão fazer, quer seja em flagrante delicto, quer não, acompanhados pela auctoridade judicial da localidade, devendo lavrar-se um auto preliminar e especial (modelos n.ºs 11 e 12), contendo a declaração dos motivos e as razões de suspeita que constarem aos mesmos agentes da policia judiciaria militar.

§ unico: Na casa suspeita não poderá entrar-se antes do nascimento do sol nem depois do seu occaso, mas os agentes da policia judiciaria militar tomarão n'este caso as cautelas necessarias pela parte exterior do edificio, para d'elle não sair nenhuma pessoa, nem objecto, até se realizar a entrada.

Art. 58.º Feito o auto preliminar, o agente da policia judiciaria militar, acompanhado da auctoridade judicial da localidade, escrevão e duas testemunhas, transportar-se-ha á casa suspeita, e ali, na presença do presumido culpado, se estiver preso, lavrar-se-ha auto de todas as diligencias praticadas (modelo n.º 13) que se relacionem com o crime, e bem assim da busca e apprehensão das armas, instrumentos e mais objectos, de modo que d'elles possa fazer-se idéa cabal, assim como de todas as circumstancias em que foram achados.

§ 1.º Os objectos apprehendidos serão descriptos, selados e appensos ao processo, sendo possivel, e conservados por fórma que não possam ser substituidos, alterados ou subtrahidos.

§ 2.º Não podem ser apprehendidos papeis ou objectos que não tenham relação com o crime.

Art. 59.º Os papeis ou outros objectos apprehendidos que se relacionem com o crime serão apresentados ao presumido culpado, se estiver presente, o qual n'esse caso será instado para explicar a origem dos papeis ou objectos apprehendidos, a data da sua possessão, se os reconhece como seus, motivos do seu estado e sua relação com os factos.

§ unico. Os papeis devem ser rubricados em cada folha pelo agente da policia judiciaria militar e pelo presumido culpado e escrevão.

Art. 60.º Serão inquiridas como testemunhas no corpo de delicto todas as pessoas que verosimilmente possam dar informações e dirigir a justiça na indagação da verdade.

Art. 61.º Não poderão ser inquiridos como testemunhas no processo crime militar:

- 1.º Os alienados;
- 2.º Os menores de quatorze annos;
- 3.º Os ascendentes, descendentes, irmãos, affins no mesmo grau, e marido e mulher de alguma das partes;
- 4.º Os que deram participação do crime, quando esta não seja determinada pelo cumprimento de um dever militar, e os maridos ou mulheres d'estes;
- 5.º Os queixosos;
- 6.º Aquelle que vier a juizo para depor voluntariamente sem precedencia de intimação judicial;
- 7.º O escrivão do processo e o interprete;
- 8.º O condemnado a suspensão do exercicio de todos os direitos politicos;
- 9.º O réu a respeito de um co-réu.

§ 1.º Igualmente não podem ser testemunhas aquelles que, achando-se presos, tiverem de depor a favor ou contra companheiros de prisão, salvo havendo sido nomeados anteriormente ao acto de serem presos, ou sobre crimes commettidos na prisão.

§ 2.º Não obstante as disposições d'este artigo, poderão prestar simples declarações as pessoas indicadas nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º, e bem assim os indicados no n.º 2.º quando forem maiores de sete annos.

Art. 62.º A intimação das testemunhas civis com designação de dia, hora e local em que devem comparecer, será requisitada ás auctoridades administrativas ou policiaes pelos agentes da policia judiciaria militar; e os militares, á auctoridade militar sob cujas ordens ellas servirão.

Art. 63.º As testemunhas serão sempre inquiridas separadamente umas das outras, e prestarão, antes de começarem a depor, juramento aos Santos Evangelhos de dizer a verdade, e d'isso se fará menção no auto. Os agentes da policia judiciaria militar tomarão todas as medidas que julgarem indispensaveis, no sentido de evitarem que as testemunhas que já tenham deposto possam conferenciar com as que não foram interrogadas.

A fórmula de juramento deve ser a seguinte, pronunciada pelo agente de policia judiciaria militar: «Jura aos Santos Evangelhos de dizer a verdade do que souber, ácerca do que for perguntado?» E a testemunha, pondo a mão no livro dos Santos Evangelhos, deverá responder: «Juro».

§ unico. As testemunhas que professarem religião diversa, prestarão juramento segundo a religião que seguirem.

Art. 64.º As testemunhas serão perguntadas pelos seus nomes, sobrenomes, alcunhas, filiação, estado, idade, moradas e mesteres; se são creados, domesticos ou parentes dos delinquentes, e se lhes têm amisade ou odio. As suas respostas serão escriptas.

Art. 65.º As testemunhas, depois de lhes ter sido lida a participação ou queixa, ou documento que revele o crime, serão perguntados sobre o que souberem.

As testemunhas poderão dictar os seus depoimentos; se, porém, não usarem d'essa faculdade, serão dictados pelo agente da policia judiciaria militar, o qual, em tal caso, empregará, quanto possivel, as proprias expressões da testemunha, um estylo claro, exposição methodica, simplicidade, clareza e fidelidade na interpretação, concisão nas expressões, e uma justa medida no desenvolvimento, que não admitta cousa alguma de superfluo ou de inutil, que nada despreze de necessario ou de interessante.

Art. 66.º Sempre que a testemunha disser que viu e presenciou os factos, será perguntada pelo tempo e lugar em que os viu e presenciou, se foi de dia ou de noite, distancia a que se encontrava do local do crime; se estavam ahi outras pessoas que tambem vissem e presenciassem e quaes eram essas pessoas; causas do delicto; maneira por que foi tentado, começado ou executado; instrumento com auxilio do qual foi commettido; resultados produzidos pelo delicto ou que seguiram; signaes dos auctores, dos cumplices ou dos encobridores; especie, côr e fórma dos seus vestuarios; nomes, alcunhas, profissões, idades, sexos, assim como as suas residencias habituaes; parte que cada um dos delinquentes tomou no facto criminoso; conducta e reputação d'elles; ameaças que porventura tivessem praticado; relações de amisade ou de odio com a parte offendida; motivos de animosidade, ou, enfim, o que o delinquente disse ou fez antes e depois de perpetrar o crime, e por onde possa conhecer-se as suas intenções relativamente á pratica do mesmo crime.

§ unico. Se a testemunha disser que sabe de ouvir, será perguntada pela pessoa ou pessoas a quem ouviu, em que tempo e lugar, e se estavam ahi outras pessoas que tambem ouvissem, e quaes sejam. As testemunhas referidas são interrogadas, quando assim pareça util, para a descoberta da verdade, aos agentes da policia judiciaria militar.

Art. 67.º É absolutamente prohibido ás testemunhas

declararem que sabem de sciencia certa o que depõem, e taes depoimentos nunca se escreverão.

Art. 68.º Quando a testemunha, na occasião do depoimento, apresentar algum objecto que possa servir para fazer culpa ao arguido, ou para bem da sua defeza, no depoimento se fará menção da apresentação e se juntará ao processo, sendo possível, ou se guardará em lugar adequado segundo o criterio do agente da policia judiciaria militar.

§ unico. Se o objecto apresentado for algum escripto, será rubricado pelo agente da policia judiciaria militar e pela testemunha, sabendo escrever e, não sabendo, pelo secretario.

Art. 69.º Se a testemunha não souber fallar a lingua portugueza, o agente da policia judiciaria militar requisitará um interprete á auctoridade competente. Ao interprete deferir-se-ha juramento de fielmente traduzir as perguntas feitas pelo agente da policia judiciaria militar e as respostas dadas pela testemunha, e o juramento deferido ao interprete deve constar do auto.

§ unico. O depoimento feito por este modo será assignado pelo interprete juntamente com a testemunha.

Art. 70.º Se a testemunha for surda e souber ler, as perguntas lhe serão feitas por escripto e responderá de viva voz; se for surdo e mudo e souber ler e escrever, as perguntas e respostas serão feitas por escripto; se, porém, não souber ler nem escrever, o agente da policia judiciaria militar nomeará por interprete a pessoa que mais habilmente se entender com ella.

§ unico. No ultimo caso d'este artigo, ao interprete se prestará juramento e assignará o auto, nos termos do artigo anterior.

Art. 71.º Os depoimentos, antes de assignados, serão lidos ás testemunhas, e o escrivão fará menção da leitura. As testemunhas podem confirmar os seus depoimentos, augmental-os, diminuil-os ou fazer qualquer outra alteração, e de tudo se fará menção no seguimento do depoimento, sem todavia se emendar o que já estiver escripto.

Art. 72.º Nos depoimentos das testemunhas não haverá entrelinhas nem razuras, e as emendas serão resalvadas á margem, e a resalva assignada pelo agente da policia judiciaria militar, escrivão e testemunha.

Art. 73.º Os depoimentos, depois de lidos, serão logo assignados pelo agente da policia judiciaria militar, pela testemunha e pelo escrivão.

Se a testemunha não souber ou não poder assignar, o escrivão fará menção d'isso no fim do depoimento, e este valerá com as assignaturas do agente da policia judiciaria militar e do escrivão.

Art. 74.º As testemunhas serão inquiridas na sala do quartel ou local onde for designado para se levantar auto de corpo de delicto; todavia, quando alguma testemunha mostrar por attestado competente que se acha impossibilitada de ali comparecer, será inquirida no logar da sua residencia, onde se transportará para esse effeito o agente da policia judiciaria militar com o escrivão.

§ unico. Quando o agente da policia judiciaria militar, transportando-se á residencia da testemunha, reconhecer que ella não estava impossibilitada de comparecer, levará o facto ao conhecimento da auctoridade militar, se a testemunha for militar, ou da auctoridade judicial, para os effeitos do artigo 962.º da novissima reforma judiciaria, se a testemunha pertencer á classe civil.

Art. 75.º Quando as testemunhas discordarem entre si sobre circumstancias importantes do crime, o agente da policia judiciaria militar procederá á confrontação de umas com outras, e do resultado se fará menção em auto especial de acareação.

Art. 76.º Se a testemunha não quizer responder ás perguntas que lhe forem feitas pelo agente da policia judiciaria militar, será por este levado o facto ao conhecimento da auctoridade militar ou judicial competente, segundo a qualidade da testemunha, para estas auctoridades procederem nos termos da lei.

Art. 77.º As testemunhas inquiridas no corpo de delicto têm por fim não sómente demonstrar a existencia do crime, mas tambem a verdade dos factos quanto ao presumido auctor; e, n'esta conformidade, tanto serão ouvidas aquellas pessoas que possam demonstrar a culpabilidade d'elle, como a sua innocencia, o que tudo fica ao prudente criterio do agente da policia judiciaria militar.

Art. 78.º Quando a testemunha que deva ser inquirida estiver presa, o agente da policia judiciaria militar requisitará da auctoridade competente que a testemunha lhe seja apresentada, ou transportar-se-ha ao logar da prisão para ali a interrogar.

Art. 79.º A testemunha será inquirida com serenidade e sem precipitação. O agente da policia judiciaria militar deve attender á educação, intelligencia e character da testemunha, por fórma que, sendo pouco intelligente e me-

nos instruída, se não enleie com argumentos ou perguntas sophisticas que a possam levar a falsear involuntariamente a verdade.

Devem abster-se também os agentes da policia judiciaria militar de empregar meios rudes ou faceis familiaridades para com as testemunhas.

Art. 80.º Quando seja necessario apresentar á testemunha a pessoa do culpado, para ser por ella reconhecido, nunca o culpado será apresentado só, mas sempre acompanhado de outros militares.

Se for necessario fazer o reconhecimento por mais de uma testemunha, cada um d'elles se fará separadamente.

Art. 81.º Quando o presumido culpado conteste a sua identidade perante a testemunha que o haja reconhecido, estabelecer-se-ha um dialogo entre elles, que será facilmente referido no auto, mencionando-se com exactidão as observações e as explicações dadas de parte a parte.

Art. 82.º Na redacção do processo verbal deve comprehender-se o auto de noticia, a participação ou a queixa, quando isso tenha logar, e bem assim o exame e inspecção ocular directa ou de investigação indirecta, e todos os demais termos precisos e que ficam indicados para se verificar a existencia do delicto e circumstancias de que este foi revestido, de fôrma a assegurar ao acto um character de authenticidade que lhe dê fé perante a justiça.

Sobre este facto deve observar-se:

1.º A enunciação da qualidade do agente da policia judiciaria militar, e logar em que exerce as suas funções, para ficar evidenciada a sua competencia;

2.º Que o processo verbal verifique todos os factos materiaes constitutivos do crime;

3.º Que o agente da policia judiciaria militar se absteinha absolutamente de emittir a sua opinião, ou de fazer apreciações pessoaes ácerca dos factos verificados no corpo de delicto;

4.º Que o processo verbal constitua uma descripção clara e precisa dos factos, os quaes devem ser expostos na sua ordem natural e como elles se apresentaram ao seu exame;

5.º Que os termos empregados sejam simples, precisos e naturalmente encaminhados a bem exprimirem os acontecimentos, por fôrma que faça reviver em todos os seus detalhes e com a mais minuciosa exactidão, aos olhos dos juizes, os factos materiaes que viu ou ouviu;

6.º Que o auto seja unicamente escripto pelo escrivão;
 7.º Relatar exactamente a natureza e qualidade dos objectos apprehendidos;

8.º Resalvar todas as emendas;

9.º Assignar e fazer assignar o auto por todas as pessoas que n'elle intervieram, com declaração expressa dos que não assignam por não saberem escrever.

Art. 83.º Nos crimes que não deixam vestigios exteriores, ou que, deixando-os, tenham já desaparecido, o corpo de delicto, chamado de *facto transeunte* ou indirecto, faz-se por declarações juradas a todas as pessoas que verosimilmente possam saber da verdade, e por quaesquer outros meios de prova admissiveis em direito, como dispõe o artigo 343.º (modelo n.º 15).

Estes meios de prova consistem, alem da citada prova testemunhal, em prova *vocal* (confissão) e em prova *instrumental* (escriptos).

Art. 84.º O agente da policia judiciaria militar, na verificação do corpo de delicto de *facto transeunte*, póde deprecar ou transportar-se a qualquer localidade, dentro da área da divisão onde se deva realizar alguma diligencia judicial, e bem assim expedir cartas precatorias (modelo n.º 16), que podem ser dirigidas aos auditores militares, nas sédes dos conselhos de guerra, ou a quaesquer auctoridades militares para isso competentes, quando houver necessidade de proceder a alguma diligencia em localidade dependente de outra divisão.

Art. 85.º Na verificação do corpo de delicto de *facto transeunte*, os agentes da policia judiciaria militar terão em vista o que n'este regulamento fica indicado para os casos de corpo de delicto directo em flagrante delicto.

Art. 86.º O crime de deserção dá-se em tempo de paz quando o militar, em effectivo serviço, commetter qualquer das infracções mencionadas nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 124.º Os reservistas tambem commettem o crime de deserção nas hypotheses referidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 126.º (modelo n.º 20).

§ unico. A verificação do crime de deserção faz-se em auto de corpo de delicto indirecto (modelo n.º 21), nos termos do artigo 83.º d'este regulamento, com o desenvolvimento estatuido nos artigos immediatos.

Art. 87.º As ausencias illegitimas continuarão a ser notadas nos documentos em que é costume registarem-se; e, quando constituam deserção, o commandante da companhia ou bateria fará a participação do *facto*.

§ 1.º Do mesmo modo se procederá nas repartições e estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, cumprindo fazer a participação ao chefe de repartição, da secção ou do serviço em que o ausente se achava empregado.

§ 2.º Os dias de ausencia contam-se por periodos de vinte e quatro horas, desde aquella em que se verificar a falta.

Art. 88.º Os commandantes dos corpos mandarão sempre annunciar na ordem regimental os numeros, nomes e companhias das praças ausentes sem licença, e tambem quando estas se constituam desertoras, a fim de que qualquer pessoa as possa capturar; e, quanto aos que excederem as licenças concedidas, reclamarão dos administradores dos concelhos para onde a licença foi passada, a captura immediata da praça illegalmente ausente.

Art. 89.º Apresentada a participação pelo crime de deserção, o agente da policia judiciaria militar, directamente ou por delegação, nos termos dos artigos 198.º e 200.º, procederá á formação do corpo de delicto indirecto, inquirendo as testemunhas referidas na participação.

Art. 90.º Se a deserção for commettida, faltando o militar no lugar onde tinha por obrigação achar-se no cumprimento do seu dever, deve verificar-se pelo depoimento de testemunhas, pelos mappas e pelo livro de matricula, o dia e hora da ausencia e a data do alistamento da praça, para se reconhecer se o numero de dias de ausencia, quinze ou trinta dias consecutivos, conforme a praça tiver menos de seis mezes ou mais de seis mezes de praça, constituem deserção.

Art. 91.º Se a deserção foi commettida por excesso de licença, verificar precisamente, não só pelo depoimento de testemunhas como pelo exame dos documentos onde a licença foi averbada, o dia em que a mesma licença tivesse finalizado e se depois d'esse dia, e sem causa justificada, a praça se conservou ausente por espaço de vinte dias consecutivos.

Art. 92.º Se a deserção foi commettida transitando a praça isoladamente, verificar pelos depoimentos das testemunhas, pela copia da guia e itinerario, que deverá ser junta ao auto, e por todos os documentos onde a ausencia fosse averbada, se a praça se conservou ausente por espaço de vinte dias consecutivos, contados d'aquelle em que devia ter feito a sua apresentação, e bem assim se ha ou não causa que justificasse a falta.

Art. 93.º Se a deserção foi commettida pela circumstan-

cia do numero de faltas de ausencia illegitima durante doze mezes consecutivos, verificar pelo depoimento das testemunhas e pela analyse do livro de matricula, o numero de faltas de ausencia illegitima, que não podem ser menos de tres; se essas faltas estão comprehendidas no periodo de doze mezes consecutivos e se perfazem, no minimo, vinte dias de ausencia.

Art. 94.º Se a deserção foi commettida por fuga de prisão, verificar o logar de onde o militar se evadiu; que póde ser de cadeia ou de logar sujeito á disciplina militar, onde o evasor estivesse detido em custodia (prisão preventiva) ou cumprindo pena. Verificar igualmente pelo registo da cadeia ou logar onde se achava a praça detida, ou cumprindo pena, o dia e hora precisos da fuga e se desde esse dia se não apresentou nem foi capturada, dentro do praso de dez dias.

Art. 95.º Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 126.º, a deserção verificar-se-ha por fórma que o corpo de delicto contenha todos os elementos de criminalidade ahi indicados, isto é, dia da intimação pessoal ou por editaes, praso decorrido sem que o militar tenha feito a sua apresentação, tempo de paz ou tempo de guerra.

Art. 96.º O corpo de delicto, nos crimes de deserção, segundo as circumstancias, deve sempre verificar:

1.º Se o militar estava de serviço, em marcha ou com prevenção de marcha;

2.º Se levou cavallo ou muar;

3.º Se levou artigos de armamento;

4.º Se subtrahiu quaesquer objectos pertencentes ao estado ou a militares e, n'este caso, como dispõe o artigo 55.º d'este regulamento, determinar o valor d'esses objectos;

5.º Se desertou para paiz estrangeiro;

6.º Se houve concerto ou conjuração para deserção.

Art. 97.º Nos autos de corpo de delicto por crime de deserção deve sempre verificar-se, pelas livranças, o numero de rações de pão e dias de rancho de que a praça foi abonada no mez em que o crime foi commettido, e bem assim se a liquidação feita sobre o debito que a praça deixou coincide com a conta corrente da praça com o conselho administrativo.

Art. 98.º O commandante do corpo, se o regimento não tiver tido inspecção no praso que decorrer desde a ausencia até á apresentação ou captura, passará certidão autentica de quanto se contiver na participação do comman-

dante da companhia ou bateria, depois de verificada pelo corpo de delicto, e esta certidão ficará substituindo no archivo aquelle original.

Art. 99.º Continúa em vigor o que a respeito da apprehensão de desertores foi determinado nas ordens do exercito de 24 de outubro de 1811, de 4 de agosto de 1836, de 24 de novembro de 1857, de 30 de novembro de 1858 e no aviso de 5 de outubro de 1857.

Art. 100.º Quando o desertor se apresente ou seja capturado, o commandante da companhia ou bateria participará o facto, indicando a hora da apresentação ou captura, documento que será junto ao auto, e no qual se mencionará o facto do desertor ter ou não apresentado o cavallo ou muar que porventura levasse, e bem assim os artigos de armamento ou quaesquer outros (modelo n.º 22).

§ unico. Se a praça der entrada na casa de reclusão do quartel, o official de inspecção dará participação do facto, participação que será igualmente junta ao auto.

Art. 101.º No caso em que o desertor apresente, por os ter levado quando se ausentou, artigos de fardamento ou quaesquer outros pertencentes ao estado, a participação do commandante da companhia ou bateria será entregue ao major, a fim de serem feitas as devidas alterações nos registos competentes.

Art. 102.º Os autos de corpo de delicto, depois de concluidos, serão enviados, sem demora, pelas vias competentes, ao commandante da divisão com todos os documentos, papeis e quaesquer outros objectos que digam respeito ao facto ou factos sobre que versou a instrucção preliminar.

§ unico. Igualmente serão juntos aos autos os seguintes documentos:

1.º Officio de remessa do commandante do regimento, limitando-se a resumir o facto averiguado (modelo n.º 23);

2.º Certidão do livro de matricula, transcrevendo-se n'ella as notas que o arguido possa ter no registo disciplinar;

3.º Rol de testemunhas. Este rol, nos crimes de deserção, quando já não estejam no regimento as testemunhas inquiridas no auto de corpo de delicto, será organizado com outras testemunhas presentes e que possam depor sobre o facto, ainda que não seja senão por ouvir.

Art. 103.º Exceptuam-se da disposição do artigo antecedente os autos de corpo de delicto por crimes de deserção, os quaes ficarão archivados na pasta E, e servirão

de títulos para legitimar, perante o fiscal da administração militar, os abonos feitos em mostra, e perante o inspector, as verbas lançadas nos registos dos corpos; e também para abater na carga do regimento os artigos levados pelos desertores, assim como para justificar as quantias abonadas pelas dividas ao cofre de fardamento, quando os desertores ficassem devedores.

Art. 104.º Se a patente do delinquente for superior á de tenente coronel, os autos e mais documentos e objectos que com elles se relacionem serão enviados ao ministerio da guerra, 5.ª repartição.

CAPITULO IV

Da instrucção ordinaria ou summario da culpa

Art. 105.º O summario da culpa é sempre ordenado pelo general commandante da divisão, se o delinquente tiver patente inferior a coronel (modelos n.ºs 24 e 25). A respeito dos arguidos com as patentes de coronel ou general, essa faculdade pertence ao ministro da guerra.

§ 1.º Se, pelo corpo de delicto, se verificar que ao crime corresponde a pena de prisão militar ou encorporação, o summario da culpa é dispensado; devendo logo mandar-se proceder á accusação do presumido delinquente, nos termos do artigo 387.º e seguintes (modelo n.º 26).

§ 2.º No caso do § 1.º d'este artigo, o corpo de delicto antes do despacho do commandante da divisão será sempre enviado ao promotor de justiça, para este informar o que se lhe offerecer sobre quaesquer omissões do auto e para os effeitos da respectiva incriminação.

Art. 106.º O processo, com ordem para formação da culpa, será enviado ao promotor de justiça para os effeitos do artigo 355.º

Art. 107.º A instrucção do processo pertence aos auditores, que têm a faculdade de proceder a todas as diligencias que em seu criterio julgarem uteis e indispensaveis para chegarem á indagação da verdade dos factos.

Art. 108.º Os auditores, nos interrogatorios aos culpados, terão em vista o que fica dito no capitulo III d'este regulamento, e bem assim o que a tal respeito determina, e no que for applicavel, o capitulo VII *Das perguntas* da novissima reforma judiciaria, e artigos 1:068.º, 1:069.º e 1:070.º da mesma reforma.

§ 1.º Os interrogatorios serão feitos na presença do secretario do conselho, que os escreverá com as respectivas respostas.

§ 2.º Aos interrogatorios poderá sempre assistir o promotor de justiça, e é obrigatoria a presença do defensor quando o presumido delinquente for menor de dezoito annos.

Art. 109.º As testemunhas moradoras na comarca judicial em que tem séde o conselho de guerra, serão inquiridas pelo auditor, na presença do secretario do conselho, que escreverá os seus depoimentos.

§ 1.º Na inquirição das testemunhas seguir-se-ha, no que for applicavel, as disposições expressas no capitulo VI do titulo XXI da novissima reforma judiciaria.

§ 2.º As testemunhas militares serão requisitadas aos respectivos superiores, e as civis serão intimadas (modelo n.º 27) pelos meirinhos da justiça militar.

Art. 110.º As testemunhas moradoras fóra da comarca em que tem séde o conselho de guerra serão inquiridas por deprecada, a qual deverá conter o nome, profissão, residencia e mais indicações sobre as testemunhas mandadas ouvir, e os artigos que contiverem os pontos de facto sobre que devem ser inquiridas (modelo n.º 28).

§ 1.º Estas deprecadas devem ser dirigidas aos auditores das outras divisões militares, quando as testemunhas residirem na comarca judicial em que tem séde algum conselho de guerra; e, fóra d'estes casos, aos juizes de direito ou commandantes militares das localidades.

§ 2.º Quando forem dirigidas aos commandantes militares, estes, tendo a faculdade de delegar a acção judicial n'um seu subordinado, nos termos do artigo 200.º, podem nomear um official seu subordinado para proceder á inquirição.

Art. 111.º Concluidas as diligencias judiciaes para o summario da culpa e lançada nos autos a exposição do auditor, com as conclusões indicadas no artigo 373.º, será o processo entregue ao promotor de justiça, o qual, com a sua informação em separado, o remetterá ao general da divisão, para os effeitos dos artigos 375.º e 376.º

Art. 112.º Se do processo resultarem indícios de criminalidade contra algum militar que seja ao mesmo tempo par do reino ou deputado da nação, o commandante da divisão, se o crime tiver sido commettido durante o periodo da legislatura, depois do seu despacho ordenando que a accusação seja instaurada, mas sem prisão do culpado, remetterá o processo ao ministro da guerra para esta aucto-

ridade, assim como nos processos relativos a generaes e coroneis, que igualmente forem pares ou deputados, o remetter por seu turno ao tribunal competente, nos termos da lei.

Art. 113.º O summario da culpa não pôde formar-se sem ordem do commandante da divisão, e os promotores de justiça, nas suas exposições, devem conformar-se com a incriminação feita n'essa ordem.

§ unico. Não obstante o disposto n'este artigo, a qualificação do facto criminoso feita pelo general commandante da divisão pôde ser modificada posteriormente, em resultado das provas colligidas no summario da culpa.

CAPITULO V

Da accusação e prisão dos culpados

Art. 114.º Logo que, por despacho do general da divisão ou do ministro da guerra, conforme as hypotheses referidas nos artigos 376.º e 377.º, se mandar instaurar a accusação, os réus serão presos, quando já o não estejam, a requisição dos promotores de justiça (modelo n.º 31).

§ unico. A prisão sómente será requisitada quando, por virtude do que dispõe o capitulo III do titulo I do livro IV não for concedida homenagem aos réus militares.

Art. 115.º Os chefes dos estabelecimentos destinados a receberem militares preventivamente presos, cumprirão fielmente as requisições sobre incommunicabilidade, quando lhes forem dirigidas quer pelo agente da policia judiciaria militar, quer pelos auditores dos conselhos de guerra.

§ unico. Fóra d'este caso, a prisão preventiva nunca poderá ser aggravada por disposições arbitrarías, e os presos estarão todos igualmente sujeitos ao regulamento e regimen interior da prisão; devendo, comtudo, sempre que qualquer dos presos for accusado por um crime repugnante e que denote uma moralidade inferior, ser separado dos seus companheiros de carcere accusados de crimes pouco graves.

Art. 116.º Os mesmos chefes referidos no artigo antecedente mandarão pôr á disposição dos auditores e promotores, quando por estes reclamados durante a instrucção do processo, os presos em prisão preventiva; e bem assim os farão apresentar ao presidente do conselho de guerra quando por este reclamados para serem julgados.

Art. 117.º As mesmas autoridades permitirão sempre a entrada na prisão aos auditores e promotores. Igualmente a permitirão ao secretario do conselho ou qualquer outro empregado do tribunal, quando tenham de fazer alguma intimação.

CAPITULO VI

Da nomeação dos conselhos de guerra

Art. 118.º A nomeação dos conselhos de guerra será feita conforme as disposições expressas nos artigos 208.º, 209.º e 210.º, quinze dias antes de começar a funcção cada turno de juizes.

§ unico. O conselho de guerra, com a constituição estatuida no artigo 208.º, começará o seu exercicio no dia 1.º de maio, e a nomeação recairá, nos termos do artigo 209.º, sobre os officiaes a quem esse serviço pertença por escala, sobre as antigas listas, que para esse effeito soffrerão as correções necessarias para manter-se a nova constituição dos jurys.

Art. 119.º Pela repartição de justiça das divisões militares serão remettidas relações do presidente, vogaes e supplentes que devem compor o conselho de guerra a cada um dos officiaes nomeados; e, quando n'elles se dê a incompatibilidade prevista no artigo 196.º, prevenirão d'isso immediatamente aquella repartição de justiça, para os effeitos do artigo 122.º d'este regulamento.

§ 1.º Igual relação será remettida aos promotores de justiça, os quaes d'ella mandarão tirar uma copia autentica para ser affixada em tabella na porta da sala da audiencia, mandando archivar o original.

§ 2.º Sempre que o conselho de guerra seja alterado, na fórma do que dispõem os artigos 217.º e 218.º, essa relação será substituida por outra formulada de harmonia com a ultima nomeação.

§ 3.º Os officiaes accidentalmente nomeados para a composição do conselho, desempenharão tal serviço sem prejuizo do que lhe possa pertencer no quadrimestre seguinte.

§ 4.º Não poderão ser nomeados, ainda que lhes pertença por escala, para fazerem parte de um conselho de guerra, emquanto se acharem em tirocinio para o posto immediato, os officiaes a que se referem os artigos 118.º e 119.º d'este regulamento.

Art. 120.º Quanto aos officiaes do mesmo corpo que não

podem fazer parte do conselho de guerra no mesmo quadrimestre, seguir-se-ha strictamente o que se acha disposto no artigo 212.º e seu § unico..

§ unico. Não poderão ser nomeados para fazer parte de um conselho de guerra no mesmo quadrimestre mais de dois officiaes de cada repartição do ministerio da guerra, e serão nomeados de preferencia os mais graduados, e, em igualdade de graduação, os mais antigos; devendo attender-se a que, em cada repartição, fique sempre o chefe ou o sub-chefe.

Art. 121.º Quando, dadas as circumstancias referidas nos artigos 213.º e 218.º, houver de ser alterado no todo ou em parte um conselho de guerra, os generaes farão enviar ao promotor de justiça a relação da nova composição, feita sempre segundo as regras do artigo 209.º, e na acta da sessão referir-se-ha a causa que deu origem a essa alteração.

§ unico. No impedimento dos auditores seguir-se-ha o que fica indicado no artigo 255.º

Art. 122.º A incapacidade prevista no artigo 196.º será attendida nos quartéis generaes das divisões quando os officiaes nomeados para um quadrimestre, depois de terem conhecimento das suas nomeações nos termos do artigo anterior, assim o communicarem á repartição de justiça.

§ unico. As incompatibilidades previstas no artigo 197.º serão allegadas em audiencia e ahi attendidas pelo presidente. Se, porém, a incompatibilidade se der no mesmo presidente, este prevenirá o official superior vogal para o substituir, devendo a acta fazer menção das alterações.

CAPITULO VII

Da discussão da causa em audiencia

Art. 123.º No exame e julgamento da causa, por meio de uma discussão definitiva, oral e publica, contraditoria com o réu, procurar-se-hão as provas que conduzam á certeza que se procura domonstrar.

Art. 124.º Designado o dia para a discussão de uma causa, o presidente do conselho de guerra mandará fazer os avisos necessarios a fim de que o julgamento não deixe de ter lugar. O presidente providenciará nos casos em que a audiencia tenha de continuar de noite, a fim de que a sala das sessões e mais dependencias sejam illuminadas

convenientemente; e a despesa assim feita será paga por meio de recibo assignado pelas mesmas pessoas de que falla o artigo 5.º d'este regulamento.

Art. 125.º Para cada tribunal será nomeada uma guarda de honra de um sargento, um cabo e doze soldados; uma ordenança e as escoltas necessarias, ou os officiaes ou sargentos que deverem acompanhar os réus.

Art. 126.º Os juizes militares, promotor, defensor e secretario comparecerão com o grande uniforme e mais condições de que trata o artigo 404.º

Art. 127.º Assistem á sessão todos os juizes effectivos e igualmente o supplente, que tomarão logar como fica indicado no artigo 405.º O supplente assentar-se-ha do lado direito do presidente a seguir ao ultimo juiz effectivo. O secretario ficará em mesa separada, dando a direita ao presidente, quando a sala do tribunal a isso se preste; do contrario, assentar-se-ha em frente do presidente, mas em mesa separada.

§ unico. O supplente não toma parte na conferencia, mas demorar-se-ha na sala da audiencia até á publicação da sentença.

Art. 128.º Constituido o tribunal e aberta a audiencia, o presidente declarará aberta a sessão, mandando pelo empregado do tribunal annunciar, fóra do recinto da sala da audiencia, que a sessão foi aberta.

§ unico. Logo que esteja constituido o tribunal, o réu será introduzido na sala, depois de previamente revisado.

Art. 129.º As attribuições do presidente são de duas ordens: umas referem-se á policia da audiencia, nos termos do artigo 408.º § 1.º; outras aos seus poderes discricionarios para a direcção dos debates, nos termos do § 2.º do mesmo artigo.

Art. 130.º As attribuições do presidente relativas á policia terão por objecto manter a ordem, a segurança, o socego e a dignidade das operações da justiça, e para esse fim, quando esgotados todos os meios de prudencia aconselhados em taes casos, poderá:

- a) Reclamar a força publica;
- b) Mandar sair da sala os espectadores que derem signaes de approvação ou reprovação, fizerem arruido, ou por qualquer modo faltarem ao respeito devido ao tribunal;
- c) Autuar e condemnar immediatamente, a pena de prisão não excedente a quinze dias, as desobediencias ás

suas ordens, salvo havendo crime mais grave — quer o infractor seja militar, quer seja civil ;

d) Mandar levantar auto por crime que se commetta ou descubra durante a audiencia ;

e) Ordenar que o réu seja conduzido á força, quando se recuse a comparecer em audiencia, salvo se o conselho resolver que se proceda á discussão da causa sem a presença do culpado ;

f) Mandar retirar da audiencia o réu nas circumstancias referidas no § 2.º do artigo 411.º

Art. 131.º O presidente, na discussão dos debates, usando dos seus poderes discretionarios, nos termos expressos no § 2.º do artigo 408.º, terá em vista, unicamente, o descobrimento da verdade, evitando sempre o prolongar ou mandar proceder a diligencias que de antemão se reconheça não poderem dar resultado, mas que sejam ás vezes reclamadas para protelar o julgamento.

§ unico. Não poderá ser imposto ao presidente nenhum acto das suas attribuições, mas podem ser reclamados pelo promotor de justiça ou pelo defensor do réu.

Art. 132.º Não deverão nunca confundir-se as attribuições pessoaes do presidente com as attribuições do conselho de guerra. O conselho de guerra intervém :

1.º Quando procede em virtude de uma delegação da lei ;

2.º Quando executa actos que não têm sido directamente attribuidos ao presidente ;

3.º Quando resolve sobre incidentes contenciosos.

Art. 133.º O conselho procede em virtude de uma delegação da lei :

a) Quando, nos termos do § 3.º do artigo 408.º, tem que resolver se a audiencia do julgamento deve ser publica ou secreta ;

b) Quando, nos termos do § 1.º do artigo 411.º, delibera se deve proceder-se á discussão da causa, sem que o réu esteja presente ;

c) Quando a testemunha, na fôrma expressa no artigo 420.º, deve ser accusada por perjura ;

d) Quando decide, como é indicado nos artigos 421.º, §§ 1.º e 2.º, e 422.º, sobre a necessidade da testemunha ser ouvida em audiencia.

Art. 134.º Sempre que a resolução de uma materia não tenha sido exclusivamente attribuida ao presidente, é ao conselho que cumpre resolvê-la.

Art. 135.º Em todas as excepções, quer sejam declinatorias quer sejam peremptorias e incidentes contenciosos

deduzidos pela accusação ou pela defeza, cumpre ao conselho resolver, como é expresso no artigo 415.º, § unico.

Art. 136.º As excepções de incompetencia ou declinatorias são aquellas em que se pede para a causa ser enviada a outro tribunal, por falta de competencia d'aquelle onde o processo está affecto, já porque o facto incriminado não entra nas attribuições da jurisdicção do tribunal, já porque o réu em rasão da sua qualidade não póde ahi ser julgado, já porque o crime foi commettido fóra da jurisdicção d'esse mesmo tribunal.

As outras excepções, chamadas peremptorias, são aquellas que visam a extinguir a acção, negando o direito de proseguir a toda a jurisdicção, taes como a prescripção, causa julgada e amnistia.

Art. 137.º Incidentes contenciosos são todas as questões que os requerimentos do ministerio publico ou da defeza levantam e que interrompem o curso regular dos debates.

Art. 138.º O promotor de justiça, como representante do ministerio publico, tanto nos incidentes como na discussão, conservar-se-ha sempre assentado.

§ unico. O defensor, como representante dos interesses do réu, no uso da palavra, conservar-se-ha sempre em pé; e, no acto das allegações oraes, quando fizer a defeza do seu constituinte, este estará igualmente em pé.

Art. 139.º Quando o conselho de guerra resolver, nos termos do artigo 421.º, § 2.º, que sejam ouvidas em audiencia alguma ou algumas testemunhas que já tivessem sido inquiridas por deprecada, o presidente dará conhecimento da resolução do conselho ao general da divisão, indicando-lhe os nomes, profissões e moradas das testemunhas que têm de depor oralmente perante o conselho de guerra, e o dia em que o novo julgamento deve ter lugar.

§ unico. Se as testemunhas forem militares, o general da divisão ordenará que os chefes a quem ellas estiverem subordinadas as mandem apresentar no tribunal; se pertencerem á classe civil, mandará passar guias de transporte, que remmetterá á auctoridade administrativa ou judicial a quem recorrer para intimar as testemunhas requisitadas.

Art. 140.º Os conselhos de guerra, apenas as testemunhas concluem os seus depoimentos, entregar-lhes-hão um titulo (modelo n.º 34) designando a quantia a que têm direito pelos dias em que estiverem fóra das suas residencias e distrahidos das suas occupações ordinarias, e pelos kilome-

tros que percorreram e tiverem ainda para percorrer pela estrada ordinaria até voltarem ao seu domicilio; e, além d'isto, prevenil-as-hão de que esse titulo tem de ser visado pelo general commandante da divisão.

Art. 141.º Terminada a conferencia para julgamento da causa, os juizes voltarão á sala da audiencia, retomando os seus logares.

§ unico. A guarda de honra já a este tempo deve achar-se formada no fundo da sala da audiencia, com as barretinas na cabeça e as armas perfiladas.

Art. 142.º Logo que os juizes tenham retomado os seus logares e a guarda de honra esteja formada, como fica determinado no artigo antecedente, o preso será conduzido até junto da teia, pela escolta ou pessoa que o acompanhar, que se conservarão proximo d'elle.

Art. 143.º O presidente indicará que *var publicar-se a decisão do conselho*, e então os juizes se cobrirão e porão de pé; e, quando o presidente pronunciar a formula *em nome da lei e de El-Rei*, a guarda e escolta apresentarão as armas e os mesmos juizes desembainharão as suas espadas.

§ unico. No caso do artigo 450.º, o presidente, em lugar de pronunciar a fórmula indicada no artigo anterior, publicará o seu despacho e mandará recolher o réu á prisão.

Art. 144.º Qualquer que seja a resolução do conselho de guerra, na forma expressa nos artigos 448.º e 449.º, o auditor publicará sempre a sentença, quer seja absoluta por ausencia de provas ou negação de lei prohibitiva, quer seja condemnatoria por comprovação de culpabilidade.

§ 1.º Finda que seja a leitura da sentença pelo secretario, a guarda e escolta restituirão as armas á posição de «perfilar» e os officiaes embainharão as suas espadas.

§ 2.º No caso de absolvição por ausencia de provas, o presidente mandará pôr em liberdade o réu, o qual irá livre e solto apresentar-se ao quartel general, com guia assignada pelo mesmo presidente, sendo entregue á escolta ou militar que o acompanhar uma copia da sentença absoluta, que servirá para justificar a não apresentação do preso que lhes fôra entregue e bem assim para o fazer abater no registo da prisão.

Art. 145.º O secretario fará publicamente a intimação e com ella a advertencia de que o réu póde recorrer d'ella, se tiver fundamento, dentro do praso legal (indicando qual seja), e a maneira por que póde fazel-o; e, no caso do conselho decidir que os factos imputados não são

incriminados em lei, ou quando se dê a circumstancia mencionada no § 1.º do artigo 493.º que o processo, com recurso obrigatorio, vae ser remettido para o supremo conselho de justiça militar.

§ unico. A sentença absolutoria por ausencia de provas, nos termos do artigo 448.º, passa logo em julgado; as outras sentenças só passam em julgado quando decorridos os prazos da lei.

Art. 146.º O réu que não for absolvido por ausencia de provas, voltará sempre acompanhado pelo mesmo modo por que veio para a audiencia de julgamento, e ficará recluso:

1.º Se a sentença for condemnatoria, ainda mesmo com pena disciplinar;

2.º Se for absolutoria por negação de lei prohibitiva, nos termos do artigo 452.º;

3.º Se a decisão do conselho for annullada por despacho do presidente, proferida na conformidade do artigo 450.º;

4.º Se em seguida á publicação da sentença o ministerio publico interpozer recurso para o supremo conselho de justiça militar, fundado em agravo interposto nos autos antes das allegações oraes;

5.º Se em audiencia tiver sido instaurado contra o réu novo processo, ou por qualquer outro crime deva ser conservado em prisão.

Art. 147.º Terminada a publicação e intimação da sentença, o secretario lavrará a acta da audiencia (modelos n.ºs 36 a 39), e seguir-se-hão os mais termos até final. Todo o pessoal do conselho e a guarda do tribunal se conservará presente até que o presidente levante a sessão e dê por terminado o serviço.

Art. 148.º A audiencia de julgamento será continua até á publicação da sentença, como é expresso no § 4.º do artigo 408.º

Art. 149.º Na sala da audiencia estarão os empregados menores do tribunal que forem necessarios, os quaes se conservarão de pé.

Art. 150.º O presidente, sempre que o julgue necessario, poderá reclamar maior força para a guarda do tribunal, e dispor d'ella e collocar-a como convier, ou tomar qualquer outra providencia tendente a manter a policia, as segurar a ordem e o livre exercicio das funcções que a lei commette ao tribunal, como fica indicado no artigo 130.º d'este regulamento.

CAPITULO VIII

Do supremo conselho de justiça militar

Art. 151.º Nas sessões do supremo conselho de justiça militar a distribuição dos logares far-se-ha por modo analogo ao que está prescripto para os conselhos de guerra (artigo 405.º), tomando o presidente assento á cabeceira da mesa e em logar mais elevado; á sua esquerda tomará logar o juiz relator; no primeiro logar á sua direita, o vogal mais graduado; no segundo logar á esquerda, o segundo vogal em graduação; no segundo logar á direita, o terceiro vogal em graduação, e assim alternadamente quando funcçione maior numero de juizes. O secretario assentar-se-ha em frente do presidente, mas em mesa separada; e igualmente em mesas separadas tomarão logar o promotor á direita e o defensor á esquerda.

Art. 152.º Nas sessões em que funcçionam todos os juizes do tribunal, o adjunto do juiz relator tomará logar á esquerda do juiz relator, e os demais juizes segundo o que fica disposto no artigo antecedente.

Art. 153.º Sobre a mesa estarão sempre os quatro exemplares de que trata o artigo 407.º

Art. 154.º O réu, quando nas condições do artigo 483.º assistir ao julgamento da causa, comparecerá sempre preso, ainda quando não estivesse em prisão fechada até então. Nomear-se-hão, como dispõe o artigo 125.º d'este regulamento, as escoltas ou militares que o devem acompanhar.

Art. 155.º Quando em algum dos membros do supremo conselho de justiça militar se dê qualquer das incompatibilidades previstas no artigo 197.º, fal-a-ha constar ao presidente logo que a causa esteja inscripta na tabella.

Art. 156.º O secretario lavrará a acta da sessão, fazendo n'ella menção de se haver observado cada uma das formalidades prescriptas no capitulo VI, secção II do titulo I do livro IV, e d'ella deve constar:

1.º O dia, mez e anno em que se reuniu o tribunal, e para que fim;

2.º O nome e appellido do accusado e corporação a que pertence;

3.º O crime de que se tratar;

4.º Os nomes e graduações dos juizes, e bem assim do promotor;

5.º Que a audiencia foi publica, ou a rasão por que foi secreta;

6.º O que faz objecto do recurso, e como foi decidido (modelos n.ºs 43 a 45).

Art. 157.º Das sentenças e accordãos definitivos que forem enviados aos commandante das divisões para os fazerem cumprir, tirar-se-ha copia no quartel general, a fim de ser remetida ao corpo do réu ou repartição a que elle pertença, declarando-se quaes os effeitos legaes e penas accessorias resultantes da condemnação, quando todas não estejam enumeradas, a fim de se lançarem as precisas notas nos assentamentos dos réus.

CAPITULO IX

Disposições communs aos dois capitulos antecedentes

Art. 158.º O juramento obrigatorio, nos termos do § unico do artigo 195.º, para os militares que, estando fóra da actividade do serviço, exercerem funcções de justiça militar, será deferido:

Pelo ministro da guerra, ao presidente do supremo conselho de justiça militar;

Pelos generaes commandantes das divisões, aos presidentes dos conselhos de guerra;

Pelo presidente do supremo conselho de justiça militar, aos vogaes do respectivo tribunal;

Pelos presidentes dos conselhos de guerra, aos vogaes dos seus respectivos tribunaes e seus defensores.

CAPITULO X

Da execução das sentenças

Art. 159.º Quando as sentenças dos tribunaes militares tenham feito transito em julgado, serão mandadas executar, a requerimento dos promotores de justiça, pelas auctoridades que tiverem mandado responder o accusado em conselho de guerra.

§ unico. O *cumpra-se* d'essas auctoridades não será posto quando a sentença impozer a pena de morte, sem resolução do poder moderador, como é expresso no artigo 515.º, § unico.

Art. 160.º Quando os promotores de qualquer dos tribunaes requererem a execução da pena ultima, o general remetterá o processo á 5.ª repartição da secretaria da guerra, e só lhe porá o *cumpra-se* quando lhe for commu-

nicado que o soberano julgou não dever fazer uso da prerrogativa consignada no § 7.º do artigo 74.º da carta constitucional.

Art. 161.º Os effeitos das penas applicadas conforme a lei pelos tribunaes militares, são consequencia necessaria da condemnação, embora as sentenças condemnatorias as não especifiquem, como dispõe o artigo 28.º; porém os promotores, quando requererem a sua execução, promoverão a applicação das penas accessorias com a principal, indicando os fundamentos do pedido, se as sentenças não as tiverem declarado (modelo n.º 46).

§ unico. Pelo que respeita á inscripção no registo criminal das sentenças dos tribunaes militares, seguir-se ha o que se acha expresso no artigo 31.º do regulamento do ministerio publico de 19 de novembro de 1880.

Art. 162.º No caso em que o supremo conselho de justiça militar decida definitivamente nos termos do artigo 493.º, incumbe ao promotor de justiça do tribunal de 2.ª instancia requisitar da auctoridade competente, em conformidade com o artigo 517.º, o cumprimento da sentença condemnatoria.

§ unico. Em todos os casos o processo, quando findo, baixará sempre ao tribunal que o julgou, e ahí ficará archivado.

Art. 163.º As penas de prisão maior cellular e degredo, e bem assim as penas de prisão maior temporaria estabelecidas na lei geral, serão cumpridas em conformidade com as disposições do codigo penal e respectivos regulamentos.

Art. 164.º As penas de reclusão, presidio militar, deportação, prisão militar e encorporação em deposito disciplinar, serão cumpridas segundo o que está determinado nos artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º

Art. 165.º A pena de presidio militar, quando imposta até tres annos, será cumprida como dispõe o artigo 21.º e não se faz acompanhar de outros effeitos.

§ 1.º A mesma pena, quando imposta por mais de tres e por menos de seis annos, se o réu é official, inhabilita-o de ser promovido, salvo por distincção no campo da batalha; se é praça de pret, produz-lhe a baixa de posto e tem como accessoria a pena de tres annos de deportação militar.

§ 2.º A mesma pena, quando imposta por mais de seis annos, tem como accessoria para os officiaes a demissão e para as praças de pret a baixa de posto e a deportação por tempo igual ao de presidio.

Art. 166.º O official condemnado n'alguma das penas referidas no artigo 19.º e seu § unico, é exauctorado, e depois de se executarem as formalidades do artigo 165.º d'este regulamento, quando devam ter logar, ou quando a sentença passe em julgado, é que se lhe confere a escusa do serviço, publicando-se a sentença e o decreto que n'ella se funda.

§ 1.º Quando, porém, o official for condemnado na pena de presidio militar por mais de seis annos, ou por algum dos crimes mencionados no artigo 27.º, quando a pena correspondente a esse crime não seja pena maior que importe exauctoração, o réu, apesar de ser abatido do effectivo do exercito e de se ter publicado a sentença e o decreto, será conservado em prisão militar e separado das praças de pret todo o tempo que a sentença designar, entregando-se-lhe a escusa do serviço no dia em que for posto em liberdade.

§ 2.º No caso do paragrapho antecedente, o réu tem direito a receber, como pensão alimenticia, metade do soldo pela tarifa de 1814, do ultimo posto que exerceu, emquanto se conservar preso.

Art. 167.º A execução da pena de exauctoração, fóra dos casos indicados no § 2.º do artigo 25.º, terá sempre logar na frente da tropa reunida e em logar vedado ao publico. Assistirão ao acto contingentes dos corpos estacionados no local onde se effectuar a exauctoração e bem assim do corpo do réu, compostos de dois officiaes, dois sargentos, dois tambores, corneteiros ou clarins e trinta e seis cabos e soldados. Todas as praças comparecerão a pé e desarmadas; excepto o contingente do corpo do réu, do qual irão sempre armados um sargento, dois cabos e dez soldados.

§ 1.º No logar marcado para a exauctoração e á hora indicada achar-se-hão presentes o official superior de dia á guarnição, um official do quartel general, o promotor e o secretario do tribunal que proferiu a sentença.

§ 2.º O official superior de dia á guarnição assumirá o commando das tropas e dirigirá o acto da exauctoração; porém, se não houver official superior de dia á guarnição, o general da divisão nomeará um official superior para esse fim.

Art. 168.º O condemnado á exauctoração será conduzido ao centro da tropa formada em quadrado e virá com o seu uniforme.

Dentro do quadrado se acharão os officiaes e secretario

de que falla o artigo antecedente; e formados n'uma só fileira, os corneteiros, tambores e clarins; e ahi, perante todos, será lida pelo secretario a sentença condemnatoria, depois da qual se procederá á exauctoração.

Dois dos tambores, corneteiros ou clarins serão encarregados de privar o condemnado dos distinctivos militares; porém, o official que presidir á exauctoração não consentirá que se exceda o formulario indicado no presente regulamento. Ao condemnado apenas se tirarão o laço nacional, o numero do regimento que trouxer na barretina ou no barrete de policia ou na gola; a banda, os galões e dragonas ou charlateiras de qualquer posto ou graduação que haja exercido; as condecorações; os botões do casaco, jaleco ou capote. A espada ser-lhe-ha quebrada se for official. E nada mais se consentirá, qualquer que seja a graduação ou o crime do sentenciado.

O official que commandar a força empregará os meios precisos, a fim de se cumprirem exactamente as formalidades, obrigando o réu pela força, se elle reagir ou procurar impedir a execução da sentença.

Apenas terminada a exauctoração, o commandante da força mandará volver á retaguarda, e todos os tambores rufarão até que o condemnado haja desaparecido.

O condemnado será n'este acto entregue aos agentes das justiças ordinarias, que o esperarão fóra do quadrado e ahi o receberão depois de expulso, e tambem a baixa do serviço militar e a copia da sentença, á qual o secretario acrescentará a certidão (modelo n.º 47).

O commandante fará depois desfilar a tropa, e dará parte ao general de como se cumpriu o seu despacho. No processo se lançará por encerramento a mesma certidão (modelo n.º 47), na qual o promotor declarará que foi presente e porá a sua rubrica.

Art. 169.º Nos casos em que a exauctoração resulte da sentença condemnatoria, logo que esta faz transito em julgado, sem dependencia das formalidades a que se referem os artigos 167.º e 168.º d'este regulamento, o condemnado será posto á disposição das justiças ordinarias, a quem tambem se entregará a baixa do serviço militar e a copia da sentença.

§ unico. O condemnado não poderá levar nos seus uniformes distinctivos militares, os quaes lhe serão previamente tirados antes de se effectuar o acto da entrega.

Art. 170.º A execução da pena de morte far-se-ha similhantemente á da exauctoração, concorrendo as mesmas

peessoas indicadas no artigo 167.^o d'este regulamento, e alem d'ellas dois facultativos militares; porém empregar-se-hão as seguintes modificações:

1.^a A tropa formará em linha ou em pequenas columnas contiguas, segundo a capacidade do local;

2.^a Só assistirá com armas a secção de que falla o artigo seguinte;

3.^a A sentença será lida á tropa reunida antes da aproximação do condemnado.

Art. 171.^o A execução é confiada á determinação do general da divisão ou do official commandante da força nomeada por elle; mas destinar-se-ha sempre uma secção de seis filas, composta de quatro sargentos, quatro cabos e quatro soldados, tirados dos mais antigos em cada uma d'estas classes que houver no corpo do réu, e quando para isto haja impedimento, dos contingentes que deverem assistir.

O paciente, depois de lhe serem ministrados todos os soccorros espirituaes, para o que se lhe concederão tres dias, será conduzido á frente da tropa, acompanhado do ministro da sua religião, e ser-lhe-hão vendados os olhos; a secção avançará até á distancia de doze passos, sem que seja necessario fazel-o á voz, e d'ahi atirárá sobre o condemnado.

É ao major da praça, e na sua falta ao ajudante ou official mandado pelo quartel general, a quem compete dirigir a secção da tropa e quem a manda avançar: as vozes seguintes de *preparar*, *apontar* e *fogo* serão suppridas por signaes feitos com a espada, e nos diversos movimentos evitar-se-hão os choques das armas e as pancadas sobre a bandoleira.

Terminada a execução, a tropa formará em columna com a frente para a direita, tendo as fracções a frente de um contingente ou de metade d'elle, segundo a capacidade do local, e passará como na marcha em revista pela face parallelá áquella em que teve logar a formatura inicial, dando cada commandante de fracção a voz de *olhar direita*, cinco passos antes de chegar ao ponto da execução, e mandando *olhar frente*, quando o tiver transposto outros cinco passos; e percorrida essa face os contingentes regressarão a quarteis.

Art. 172.^o Enquanto a força se preparar para formar a columna, a escolta ou secção que houver sido empregada na execução, logo depois de fazer fogo, porá as armas no braço á voz do official que a dirigir, e em acto conti-

nuo este procederá á revista de armas, para notar algum que se abstivesse de atirar.

Art. 173.º Verificado que alguma praça deixou de desfechar, desobedecendo á ordem que lhe foi dada, o official que commandar a secção, tomando ahi mesmo as testemunhas, lavrará auto de corpo de delicto, que entregará ao promotor de justiça, e a fará conduzir á prisão mais proxima, depois de desarmada.

Art. 174.º Cumprir-se-hão as mesmas formalidades referidas no artigo 168.º d'este regulamento quanto ás communicacões a fazer ao general commandante da divisão e ao tribunal que proferir a sentença; o secretario encerrará o processo com a certidão (modelo n.º 48), na qual o promotor declarará que foi presente.

Art. 175.º Á administração militar, e na sua falta ao serviço de saude do exercito, incumbe fazer remover immediatamente os restos do condemnado e proceder ao seu enterramento. O corpo do condemnado póde ser entregue á sua familia, se esta o reclamar e quizer proceder á sua inhumação.

Art. 176.º Quando a pena de morte não for acompanhada com a de exauctoração, proceder-se-ha ao funeral com as mesmas formalidades e honras que se empregam para qualquer militar fallecido, e em correspondencia com a sua graduação.

CAPITULO XI

Disposições diversas

Art. 177.º Quando os generaes commandantes das divisões militares, a requerimento dos conselhos de guerra, reclamarem a presença de alguma testemunha domiciliada fóra da comarca (artigo 421.º, § 2.º, do codigo e artigo 139.º d'este regulamento), alem dos transportes de ida e regresso, as testemunhas, que assim forem intimadas e depozarem perante os conselhos de guerra, têm direito a receber o subsidio diario de 500 réis desde que saírem do seu domicilio até que voltem a elle, e contados pelo itinerario.

§ 1.º Se o logar em que essas testemunhas se acharem domiciliadas estiver ligado por caminho de ferro com aquelle que é séde de um conselho de guerra territorial, perante o qual forem chamadas, a guia militar de transporte é sufficiente para que este lhes seja fornecido; quan-

do, porém, só o esteja em parte, ou quando entre os dois pontos não houver nenhuma secção de viação accelerada, ser-lhes-ha abonado, além do subsidio, o transporte de 35 réis por kilometro que houverem de percorrer por estrada ordinaria.

§ 2.º Nos caminhos de ferro, as testemunhas assim requisitadas, terão passagem em carruagem de 2.ª classe; porém, sendo militares ou equiparados a militares, serão transportados nas carruagens correspondentes ás suas graduações e segundo o regulamento especial a tal respeito.

Art. 178.º Em qualquer pagadoria em que haja fundos á disposição do ministerio da guerra e onde se apresentem estes titulos, serão logo pagos aos interessados, e os generaes commandantes de divisão enviarão todos os mezes á repartição de contabilidade da secretaria da guerra uma relação contendo o numero de titulos d'esta natureza que durante o mez se apresentaram no seu quartel general, os nomes das pessoas em favor de quem foram passados, a causa em que depozeram e a importancia de cada um d'elles. Nos casos em que os mesmos generaes tenham passado guias de transporte por caminho de ferro, assim o observarão, para a fiscalisação completa da despesa feita.

§ unico. Os conselhos de guerra enviarão do mesmo modo e á mesma repartição, e tambem todos os mezes, uma relação dos titulos que passaram, e a sua importancia, ás testemunhas chamadas a depor perante elles.

Art. 179.º As licenças conferidas pelo ministro da guerra aos auditores dos conselhos de guerra serão reguladas nos termos em que o são aos magistrados judiciaes.

Art. 180.º Aos generaes reformados que accidentalmente fizerem parte de tribunaes militares em conformidade com o disposto no artigo 248.º, § unico, abonar-se-ha a gratificação correspondente aos vogaes do supremo conselho de justiça militar, durante os dias em que estiverem em serviço nos tribunaes.

§ unico. A estes mesmos officiaes, quando residirem fóra da séde do tribunal, mas na area da divisão militar que tiver a sua séde em Lisboa, ser-lhes-hão abonados os transportes correspondentes á sua graduação.

Art. 181.º Os empregados menores dos tribunaes da 1.ª instancia, além das gratificações auctorisadas pelo artigo 243.º, terão direito tambem ao pret e pão, sendo praças reformadas.

Art. 182.º Logo que estejam findos os processos pendentes nos tribunaes, ou nas divisões militares, e os ins-

taurados nos corpos ou no fôro ordinario por crimes commettidos até ao dia 30 de abril inclusive, encerrar-se-hão os livros indicados nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do artigo 3.º d'este regulamento, que ficarão constituindo a 1.ª serie. O encerramento será feito pela seguinte fôrma:

«Quartel general da ... divisão militar, em ... de ... de 18...»

(Assignatura.)

§ unico. A partir do dia 1.º de maio, serão escripturados nos novos livros da 2.ª serie todos os processos instaurados por crimes praticados desde esse dia.

Paço, em 25 de abril de 1895. = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida*.

MODELO N.º 1

2.ª Divisão militar

O conselho de guerra territorial em conta corrente com a massa para expediente e mobília

Datas — 1895	Receita	Réis	Datas — 1895	Despeza	Réis
Junho... 1	Recebido pela importancia da massa do corrente mez	10\$000	Junho	Pela compra de ... (Documento n.º 1)	- \$ -

MODELO N.º 2

2.ª Divisão militar

Inventário dos processos findos e archivados na secretaria do conselho de guerra territorial

Numero com que é archivado	Numero de ordem	Data do encerramento do processo			Nomes dos réus	Graduação e exercício	Crimes	Collocação do processo		
		Anno	Mez	Dia				Estante	Prateleira	Pasta
1	1	1895	Setembro	11	Manuel José	Soldado do regimento de infantaria n.º 12, n.ºs 15/44 da 2.ª companhia do 1.º batalhão.	Deserção	1.ª	4.ª	1.ª
2	2	1895	Setembro	13	Antonio Domingues Cabo		Abandono de posto	1.ª	4.ª	1.ª
3	3	1895	Setembro	13	F...	Segundo sargento	Furto	1.ª	4.ª	1.ª
44	60	1896	Fevereiro	19	Antonio Gonçalves..	Soldado	Homicidio voluntario.	1.ª	3.ª	24.ª

MODELO N.º 3

3.ª Divisão militar

Movimento dos processos submettidos ao julgamento do conselho de guerra territorial

Data da entrada			Nome e graduação do réu	Crime	Estado do processo	Observações
Anno	Mez	Dia				
1895	Maio	1	Antonio Joaquim, soldado	Roubo . .	Espera a satisfação da deprecada expedida para a comarca de Aveiro.	
1895	Maio	19	Manuel Pedro	Deserção	Julgado em 27.— Interpoz recurso.	
1895	Junho.	22	Joaquim de Faria, soldado	Furto . . .	Em preparação.— Julgado em 30.	

MODELO N.º 4

Declaração recebida por algum dos militares encarregados de formar os corpos de delicto

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ... pela uma hora da tarde e n'este quartel de ... onde está alojado o regimento de ..., perante mim F... (*major, ajudante, etc.*) do mesmo regimento, compareceu F... (*nome, profissão e domicilio*) pedindo-me lhe recebesse uma declaração, que fez pelo modo seguinte:

Que, achando-se em sua casa, que é junto áquella em que habita F..., musico d'este regimento, ouvira o som de vozes de duas pessoas, que lhe pareceu altercarem, e pouco depois rumor pronunciado, como se das palavras houvessem passado a vias de facto, cessando mais tarde o rumor, mas ouvindo-se gemidos; que descendo então á rua vira sair precipitadamente da escada da casa em questão a F..., tambem praça d'este regimento, a quem se ia dirigir para lhe perguntar se havia occorrido alguma cousa, porém este o afastou violentamente e seguiu na direcção do aquartelamento.

Que subira então a escada e encontrando a porta do quarto em que habita F... apenas cerrada, abriu-a e viu no chão, banhado em sangue, o dito seu vizinho, parecendo-lhe que, do que ouvira e vira, se devia concluir da existencia de um crime, viera immediatamente fazer esta declaração, emquanto outras pessoas, que o seguiram áquelle local, tentavam ministrar algum soccorro urgente.

E fazendo-lhe a leitura do presente termo, persistiu em quanto dissera e assignou commigo. (*Se não poder ou não souber escrever, faça-se a declaração.*)

O official,

F...

O declarante,

F...

As testemunhas,

F...

F...

Nota. — Se o declarante trazer consigo testemunhas, ser-lhe-hão tomados os seus nomes, moradas, etc., procedendo-se logo como dispõem os artigos 24.º e 25.º d'este regulamento.

MODELO N.º 5

Regimento de cavallaria n.º ...

4.ª Companhia

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.

Participo a v. ex.^a que o soldado F..., n.º ..., d'esta companhia, e n.º ... de matricula, se ausentou do quartel, sem licença, hontem, pelas cinco horas da tarde, apresentando-se hoje voluntariamente pelas oito horas da manhã.

Passando-lhe revista aos artigos do seu fardamento, deixou de apresentar os seguintes:

Um capote, distribuido em ..., na importancia de	§
Um calção, distribuido em ..., na importancia de	§
Um par de calças de linhagem, distribuidas em ...	
na importancia de.....	§

Cumpre-me mais participar a v. ex.^a que o soldado F... já respondeu em conselho de guerra, e foi condemnado por ter alienado artigos do seu fardamento.

O facto commettido pelo referido soldado constitue um crime previsto pelo artigo 142.º do codigo de justiça militar.

As testemunhas do crime são:

- 1.ª F...
- 2.ª F...
- 3.ª F...

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante do regimento de cavallaria n.º ...

Quartel, em ... de ... de ...

O commarçante da companhia,

F...

MODELO N.º 6

2.ª Divisão militar

Mandado para a incommunicabilidade do réu
passado pelo auditor ou por um official que lavre um auto
em flagrante delicto

O juiz auditor F..., junto do conselho de guerra d'esta divisão (ou) F..., capitão de tal corpo, legalmente nomeado para proceder a um auto de corpo de delicto, de que resultou a prisão de F... (*nome, graduação e corpo*);

Attendendo a que seria prejudicial ao descobrimento da verdade o permittir ao mesmo F..., actualmente preso em ..., que communicasse com F... e ..., igualmente presos (ou) com seus parentes (ou) qualquer pessoa alem dos empregados na prisão:

Julga dever prevenir, como effectivamente previne, ao sr. commandante da casa de reclusão da ... (ou) ... que é conveniente ao serviço publico evitar tal communicação, e espera que tomará as providencias necessarias para este effeito.

Auditoria do conselho de guerra da ... divisão militar,
... de ... de (ou) Quartel, em ... de ... de ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 7

3.ª Divisão militar

Mandado para suspender a incommunicabilidade

O juiz auditor F..., junto do conselho de guerra d'esta divisão:

Attendendo a que cessaram as circumstancias que exigiram a incommunicabilidade de F..., actualmente preso em ...; declara que cessa desde já a requerida incommunicabilidade, podendo permittir-se-lhe a communicação com qualquer pessoa, e principalmente com aquella a quem encargar a sua defeza.

Auditoria, etc., de ... de ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 8

1.ª Divisão militar

Auto do exame de corpo de delicto directo

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de Lisboa e por declaração que me foi feita por F... (*nome, estado, profissão e morada*) (*ou*) informado pela voz publica de um crime de homicidio que acabava de se perpetrar na pessoa de F..., musico de segunda classe do regimento de infantaria n.º ..., e praticado na sua mesma residencia, rua de ..., numero ... andar, freguezia de ...; por ser em flagrante delicto e não terem ainda concorrido as justiças ordinarias, vim immediatamente a este local acompanhado: 1.º, por F..., primeiro sargento n.º ... da ... companhia do mesmo regimento, que este escreve perante mim; 2.º, de varios cidadãos ao diante nomeados, moradores n'esta mesma rua; 3.º, por F... e F..., cirurgiões mór e ajudante do regimento (*ou*) por F..., cirurgião civil (*quando seja em terra que não haja mais*) por não haver outro na localidade, nem dentro de um raio de 5 kilometros (*ou*) por F... e F..., nomeados como peritos, por não haver aqui, nem a 15 kilometros em redor, outros habilitados, e lhes deferi juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual prometteram dizer a verdade em sua alma e consciencia e conforme os conhecimentos especiaes que possuem de quanto observarem no exame a que vão proceder.

Todos os presentes verificámos que a porta que dá entrada para o quarto em que nos achámos se encontrou aberta; que as cadeiras estão afastadas do lugar em que habitualmente se collocam; que o sobrado está coberto de sangue, em grande parte coagulado, e em cima d'elle e sobre o lado esquerdo, prostrado o corpo, que se reconheceu ser de F..., musico de segunda classe do regimento n.º ... e aqui morador, tendo junto de si uma navalha de ponta e mola, da qual me apoderei, assim como de um botão amarello, dos do pequeno padrão, que encontrei no chão, parecendo, pela inspecção do lugar, que ao crime precedeu lucta entre o agente e paciente do delicto. E como a voz publica affirmava que pouco antes entrára n'esta habitação F..., aprendiz de musica do mesmo regimento, ordenei que fosse conduzido á minha presença, se acaso se encontrasse.

Depois do que, passando os peritos a fazer exame cadaverico, e procedendo ás observações tendentes ao apuramento da verdade, declararam o seguinte:

(Transcrever a narração dos peritos, indicar o genero de morte, e se esta procedeu necessariamente dos ferimentos feitos, ou se proveiu de circumstancias accessorias, especificando quanto encontrarem digno de menção.)

O official,

F...

Os facultativos,

F...

F...

O escrivão,

F...

E por conseguinte, attendendo a que a causa da morte é conhecida e não depende de nenhuma outra analyse, declarei que se podia proceder á inhumação segundo os preceitos dos regulamentos administrativos (ou) attendendo a que a verificação da causa provavel da morte requer outros meios e agentes, e que não póde revelar-se pela simples inspecção ocular e meios ordinarios, mandei suspender o enterramento e transportar o cadaver para o hospital militar de ... *(Se o suspeito auctor do crime foi preso, será conduzido ao local em que se faz o corpo de delicto e ahi, e na presença do cadaver, lhe fará as primeiras perguntas)*. Intimei a F..., que aqui veio conduzido, para que me dissesse ... ao que respondeu perante as testemunhas presentes ...

Perguntado se reconhecia por sua a navalha que lhe mostrei e que se encontrára ... respondeu ... E notando-lhe que lhe faltava o terceiro botão no jaleco de policia e perguntando-lhe se sabia onde e quando o perdêra, respondeu ...; mas confrontado aquelle que fôra achado com os outros do mesmo jaleco, se notou ser em tudo irmão. Perguntado, etc. ... E havendo-lhe indicado que deveria assignar as suas respostas, recusou-se a fazel-o (ou assim o fez).

O official,

F...

O delinquente,

F...

O escrivão,

F...

E em seguida passei a informar-me das demais circumstancias do delicto, seus antecedentes, modo por que foi commettido, e de quaes seriam os seus auctores ou cumplices, ouvindo as pessoas que este assignam, F..., F... e F..., aos quaes deferi juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual prometteram dizer a verdade e nada mais que a verdade do que soubessem; disse F...: *(Tomam-se declarações verbaes e summarias dos que podem ter conhecimento directo ou indirecto do delicto, dos vizinhos, dos creados e mesmo dos parentes; assignando todos as suas declarações e fazendo-se menção nos casos de impossibilidade ou de recusa. Se se encontrarem as armas ou objectos que pareçam ter servido para o commettimento do crime, o official apoderar-se-ha d'elles, descreverá o seu estado e fará de tudo menção.)*

O official,

F...

A testemunha (ou declarante),

F...

O escrivão,

F...

E porque em resultado de todos estes exames e declarações se verifica a existencia de homicidio commettido com as circumstancias referidas, e a suspeita de que F... seja o delinquente, ordenei que ficasse recluso, sendo immediatamente remettido ao quartel general da divisão *(ou do governo da praça, ou do commandante do seu regimento, ou do destacamento, ou ...)* em execução do artigo 334.º do codigo de justiça militar.

E de tudo quanto narrado fica, fiz lavrar o presente auto, escripto por F..., primeiro sargento do regimento n.º ..., que serviu de escrivão, e vae por mim assignado com os facultativos, declarantes e testemunhas, depois de a todos ser lido.— E eu F..., o escrevi e assigno, dando minha fé de que tudo se passou na verdade conforme n'este auto fica referido.

O official,

F...

O escrivão,

F...

N. B. Faça-se menção d'aquelle que não souber ou não poder assignar. Cada meia folha é rubricada pelo encarregado de formar o auto.

MODELO N.º 9

1.ª Divisão militar

Auto de exame de corpo de delicto directo

(Dada a mesma hypothese de flagrante delicto e havendo tambem participação, mas não sendo o crime de homicídio e sim de ferimentos, observar-se-ha o mesmo modelo antecedente até á occasião do juramento aos peritos, e depois):

Em seguida e sempre acompanhado das mesmas pessoas, passámos á alcova de F..., que encontrámos deitado na cama com as roupas d'esta e as do corpo ensanguentadas, e lhe ordenei que me narrasse as circumstancias do crime de que fôra victima; respondeu elle que ... Apresentei-lhe a arma encontrada, á vista da qual disse ... Mandeí então entrar F... (*o delinquente, no caso de já estar preso*) e perguntei ao ferido se o reconhecia como auctor dos ferimentos que recebêra, ao que respondeu ... E perguntando ao delinquente se reconhecia o ferido, respondeu ... Perguntando-lhe se reconhecia por sua a arma que ali fôra encontrada, respondeu ... Perguntando-lhe mais as causas por que praticára ..., etc. E havendo-lhe indicado que devia assignar as suas respostas, recusou-se a fazel-o (ou, assim o fez).

O official,

F...

O delinquente,

F...

O escrivão,

F...

E tendo deferido o juramento aos Santos Evangelhos a F... e F..., cirurgiões, etc., sob o cargo do qual prometteram dizer a verdade em sua alma e consciencia e conforme os conhecimentos especiaes de sua profissão, de quanto observassem no exame a que iam proceder (*se os facultativos já tivessem feito o exame e soccorrido o ferido, dir-se-ha depois do juramento*): que haviam já prestado os soccorros da sua arte, e a quem requeri fizessem o seu relatorio com todas as circumstancias concomitantes e consecutivas, declarando a séde das feridas, a especie, a ex-

tensão, profundidade, gravidade, instrumento com que deviam ter sido feitas e consequências presumíveis da duração da doença e de incapacidade de trabalho pessoal — e por elles foi dito. (*Segue-se o relatório dos peritos.*)

O official,

F...

Os peritos,

F...

F...

O escrivão,

F...

E em seguida passei a informar-me ..., etc.

(*Conclue como o antecedente.*)

MODELO N.º 10

Norma em que o agente de policia judiciaria militar solicita permissão para entrar n'um estabelecimento publico

F... (*posto e regimento*), agente de policia judiciaria militar: vista a doutrina do artigo 335.º do codigo de justiça militar, e considerando que resulta das declarações que nos foram feitas por F... (*profissão, morada*) que um individuo de nome A..., actualmente em tratamento no hospital civil de ..., é tido como culpado do crime de homicidio na pessoa de B..., residente em ...

Solicita do ... (*administrador do concelho, ou chefe de policia, ou administrador do hospital, etc.*) lhe seja concedida permissão para entrar no referido estabelecimento, hoje ás ... horas do dia, para ahi se proceder á prisão do accusado A..., (*ou, para ahi se proceder a uma busca e apprehensão, etc.*) facilitando por todos os meios ao seu alcance a execução d'esta diligencia.

Feita n'esta cidade de ..., aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ...

O official,

F...

MODELO N.º 11

Aviso á auctoridade judicial para uma diligencia
de busca ou apprehensão

F... (*posto e regimento*), agente de policia judiciaria militar, instaurando corpo de delicto pelo crime de ..., sendo informado de que em casa de F..., morador na rua de..., d'esta villa de... existem alguns papeis e objectos que servem para prova do crime de que se trata, previne o meritissimo ... (*indicação da auctoridade judicial da localidade*) para os effeitos do artigo 336.º do codigo de justiça militar, e artigo 914.º da novissima reforma judiciaria, de que hoje, por duas horas da tarde, se ha de proceder a uma busca na casa particular do referido F..., para se examinarem e apprehenderem todos os papeis e objectos que forem achados na dita casa e tiverem relação com o crime de ... em que se acha indiciado F...

Feito n'esta villa de ..., aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ...

O official,

F...

MODELO N.º 12

Auto preliminar á busca e apprehensão

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de ... e quartel do regimento de ..., constou ao official nomeado para formar corpo de delicto pelo crime de ..., que em casa de F... (a), que se diz ser o que perpetrára o referido crime, pelo qual se principiou a instaurar corpo de delicto aos ... dias do mez de ... (*ou pelo qual crime se formou corpo de delicto aos ...*), existiam alguns papeis e objectos que servem para prova do crime de que se trata, havendo para isso algumas rasões de suspeita a saber (*aqui se declaram os motivos e rasões da suspeita*). De tudo isto mandei formar este auto de declaração, assignando commigo o segundo sargento F..., escrivão do corpo de delicto.

O official,

F...

O escrivão,

F...

(a) Quando a busca é em casa de outra pessoa, deve fazer-se essa declaração.

MODELO N.º 13

Auto de busca e apprehensão

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de ... e morada de F... (*aqui se declara a denominação do local ou rua em que se faz a diligencia*) onde eu, F..., capitão do regimento ..., na qualidade de agente da policia judiciaria militar, vim, bem como o meritissimo juiz de direito da comarca (*ou auctoridade judicial da localidade*), as testemunhas F... e F... e escrivão F..., primeiro sargento ..., a fim de se proceder á busca e apprehensão de todos os papeis e objectos que forem achados na dita casa, e tiverem relação com o crime de ..., em que se acha indiciado F... Ahi, na presença de todas as pessoas mencionadas, e do mesmo accusado (*ou do procurador F..., nomeado pelo R. para este acto, ou á revelia*), mandei se procurassem e examinassem os papeis ahi existentes, para serem apprehendidos os que dissessem respeito ao crime; e, em resultado d'essa diligencia, foram apprehendidos os seguintes papeis e objectos: (*aqui se declara todos os papeis e objectos apprehendidos, seu numero e qualidade*). E logo eu, F..., ordenei que os papeis apprehendidos fossem rubricados pelo R. (*ou procurador do R., ou por uma das testemunhas, quando os réus não podem ou não querem assignar, ou a diligencia se faz á revelia, mas deve declarar-se no auto o motivo por que os papeis são rubricados pela testemunha*), o que effectivamente se cumpriu (*e quando o R. reconheça alguns papeis como seus, se dirá em seguida*): e n'este acto foram pelo R. reconhecidos como seus os papeis e objectos seguintes: (*declara-se quaes sejam, seu numero e qualidade*). O que depois de tudo feito como narrado fica, dei por concluida esta diligencia, lavrando-se o presente auto de busca e apprehensão, que vae ser junto ao processo respectivo, escripto por F..., que serviu de escrivão, e vae por mim assignado, com o meritissimo juiz de direito (*ou auctoridade que assistir á diligencia*), R. (*ou procurador do R.*),

testemunhas F... e F... e escrevão. (*Se alguma das testemunhas, o R. ou seu procurador não quizer, ou não poder assignar, se fará d'isso menção no auto.*)

O official,

F...

O juiz,

F...

Réu (ou procurador),

F...

Primeira testemunha,

F...

Segunda testemunha,

F...

O escrevão,

F...

MODELO N.º 14

Deprecada para diligencia de busca

Em nome de Sua Magestade El-Rei :

F... (*posto e regimento*), agente de policia judiciaria na ... divisão militar, ao meritissimo auditor da ... divisão militar (*ou*) commandante militar de ...

Faço saber que, para melhor indagação da verdade, no corpo de delicto a que estou procedendo, n'esta villa e quartel de ... (*ou local*) se torna de urgente necessidade proceder a um auto de busca, na casa de F... (*indicar o nome e profissão*) d'essa comarca. Esta diligencia se observará em relação aos papeis e outros objectos que possam ter relação com o crime de ... praticado n'esta villa (*ou local*) e de que se presume ser auctor F... (*irmão, primo, amigo, etc.*) do indicado F..., d'essa comarca.

Os pontos de factos allegados pelas testemunhas que devem servir de fundamento á diligencia e que constam do corpo de delicto que se está instaurando, são os seguintes :

- | | | |
|------|---|--|
| 1.º | { | <i>Transcrever litteralmente os pontos a que as testemunhas se referem, sobre a existencia de papeis ou outros objectos que possam derramar luz sobre o facto criminoso.</i> |
| 2.º | | |
| etc. | | |

E cumprida que seja a diligencia, será devolvida a este quartel (*ou local de onde se enviar*) dentro do praso e dilacção de dez dias da recepção, em harmonia com as disposições do § 1.º do artigo 365.º do codigo de justiça militar.

O official,

F...

O escrivão,

F...

MODELO N.º 15

1.ª Divisão militar

Auto de corpo de delicto indirecto

Aos ... dias do mez de ... de mil e oitocentos ..., n'esta cidade de Leiria e quartel do regimento de caçadores n.º 6, constando ao commandante d'este regimento a participação dada por F..., capitão commandante da 2.ª companhia do 1.º batalhão, contra o soldado da mesma companhia e batalhão n.º 57, José Fernandes, e 1:303 de matricula, por este ter subtrahido ao seu camarada Antonio Rafael, n.º 114 da companhia e 1:383 de matricula, e igualmente soldado d'este batalhão, de dentro da caixa em que os tinha deixado, cinco mil réis em dinheiro, alem de outros objectos de seu uso; e ordenando-me o mesmo commandante do dito corpo, que procedesse a auto de corpo de delicto, fiz comparecer perante mim F..., capitão do mesmo regimento, hoje de inspecção, e do primeiro sargento F..., por mim nomeado para servir de escriptão, o referido soldado José Fernandes, o qual se queixou de que hontem, emquanto estivera de guarda na cadeia d'esta cidade, lhe haviam tirado da sua caixa dez meias corôas de prata, moeda nacional, um par de calças do uniforme e duas camisas de algodão cru, e por isso requeria se procedesse contra o auctor do furto: o que sendo por mim ouvido na presença das testemunhas abaixo nomeadas, lhe deferi o juramento aos Santos Evangelhos, para declarar o valor dos objectos subtrahidos, ao que o mesmo queixoso satisfez, declarando sob o cargo do seu juramento, que os referidos objectos valiam a quantia de sete mil setecentos e quarenta réis (7\$740 réis).

O official,
F...

O queixoso,
F...

As testemunhas,
F...
F...

O escriptão,
F...

E logo sendo presentes F... e F... (*os que mais rasão têm para saber, e que devem constar do rol da participação do commandante da companhia*) que mais conhecimentos tinham do occorrido, aos quaes deferi o juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual os intimei a declarar-me tudo quanto sabiam a respeito do modo, tempo e logar em que a subtracção fôra commettida, seu auctor ou auctores, bem como me indicassem os nomes de quaesquer outros que verosimilmente conhecessem a verdade. E sendo perguntado F... disse ... (*Escrevam-se todas as perguntas que forem feitas e as respostas a ellas dadas; e inquiram-se uma após outra, escrevendo as declarações e assignando cada testemunha separadamente como nos modelos anteriores*).

E de tudo quanto narrado fica ...
(*Encerrar como nas antecedentes.*)

O official,

F...

O escrivão,

F...

MODELO N.º 16

Deprecada para inquirição de testemunhas
durante o corpo de delicto

Em nome de Sua Magestade El-Rei:

F... (*posto*), agente de policia judiciaria na ... divisão militar, ao meritissimo auditor da ... divisão militar (*ou*) ao commandante militar de ...

Faço saber que, no auto de corpo de delicto a que perante mim se está procedendo, se faz necessario, para conhecimento da verdade, que sejam inquiridos como testemunhas F... e F... (*indicar a profissão, estudo, residência*) todos residentes n'essa jurisdicção; e para bem do serviço publico mandará intimar as referidas testemunhas, para as inquirir, não só sobre os seguintes factos constantes da queixa (*ou participação*) que serve de fundamento ao corpo de delicto que se está instaurando, mas tambem sobre as declarações feitas por algumas testemunhas que já depozeram. (*Em seguida se especificarão os factos constantes da queixa ou participação, e bem assim quaesquer declarações feitas pelas testemunhas e sobre as quaes convenha exarar novos depoimentos.*)

E cumprida que seja a diligencia ... (*Encerra-se como no modelo n.º 14.*)

MODELO N.º 17

Auto de inquirição de testemunhas

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de ... e quartel (*ou local*) de ... sendo presente ao commandante do regimento de ... a carta de inquirição, vinda da ... divisão militar, ácerca de um corpo de delicto que ahi corre e pende seus termos, pelo crime de ..., e em que são produzidas como testemunhas F... e F..., actualmente pertencentes a este regimento; e ordenando-me o mesmo commandante do dito corpo que procedesse á referida inquirição com as formalidades legais, observando-se as prescripções da lei, fiz comparecer perante mim F..., capitão do mesmo regimento, e do segundo sargento F..., por mim nomeado para servir de escrivão, as testemunhas referidas (*a*) que foram chamadas pela ordem respectiva. Sendo perguntada a primeira disse chamar-se F... (*nome, sobrenome, posto, numero, etc., ou profissão, idade, estado, residencia*), devidamente ajuramentada em fórmula legal, e aos costumes disse nada. E perguntada ácerca de ... (*objecto sobre que tem de ser inquirida, e que consta da carta respectiva*) disse (*segue o seu depoimento*). E mais não disse, e, lido o seu depoimento, o achou conforme, ratificou e vae assignar (*ou, e não assigna por dizer não saber escrever*).

O official,
F...

A testemunha,
F...

O escrivão,
F...

Sendo perguntada a segunda testemunha, etc., etc. (*e assim successivamente até serem todas inquiridas*).

Por esta fórmula dei por concluido este auto de inquirição, que vae por mim assignado, com as testemunhas, depois de a todas ser lido. E eu F... o escrevi e assigno, dando minha fé de que tudo se passou na verdade conforme n'este auto fica referido.

O official,
F...

O escrivão,
F...

(*a*) Quando as testemunhas não forem militares, dir-se-ha: «as testemunhas referidas, residentes n'esta cidade, depois de previamente intimadas pela auctoridade civil competente a quem se requereu essa diligencia».

MODELO N.º 18

Auto de exame de sanidade feito antes de principiar
o summario

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de ... e quartel (*hospital ou local onde se proceder a exame*) do regimento de ... onde eu F... (*gradação*) vim, acompanhado de F..., primeiro sargento ..., por mim nomeado para servir de escrivão, e dos peritos F... e F..., devidamente intimados, aos quaes deferi o juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual os encarreguei a que, com boa e sã consciencia, procedessem ao exame na pessoa do queixoso, F... que tambem se achava presente, e declarassem com verdade o estado em que ao presente se achava em relação ás offensas corporaes que lhe foram feitas e constam do exame e corpo de delicto directo a fl. ... que n'esse acto lhes foi lido, e se das mesmas lhe resultou aleijão, deformidade ou vestigio permanente, e impossibilidade de trabalhar, e por quanto tempo; e elles, recebendo o juramento, assim o prometteram cumprir, e entrando logo no exame, na minha presença, do escrivão e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, findo elle, fizeram a declaração seguinte: (*segue-se o parecer dos peritos*). E por esta fôrma dei por concluido o auto de exame de sanidade, que vae por mim assignado, com o examinado (*sabendo escrever*), com os peritos e com as testemunhas presenciasaes e idoneas F... e F..., e eu, escrivão, o escrevi e assignei.

O official,
F...

Examinado,
F...

Peritos,
F...
F...

Testemunhas,
F...
F...

Escrivão,
F...

MODELO N.º 19

Auto de reconhecimento na pessoa do culpado

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta villa de ... e quartel do regimento de ..., perante mim F... (*posto*), nomeado pelo commandante do dito regimento para proceder a este auto, e do primeiro sargento F..., nomeado para escrivão, ali foi presente F..., que se diz soldado d'este corpo, desertado em ..., acompanhado de tres soldados do mesmo regimento, a fim de ser reconhecido pelas testemunhas para esse fim intimadas, e que foram chamadas separadamente para o reconhecimento ordenado. E sendo presente n'este acto a primeira testemunha F... (*nome, posto ou profissão, morada*), devidamente ajuramentada, depois de observar attentamente os quatro soldados, e interrogada por mim, declarou (*escrevem-se as declarações*). E sendo em seguida chamada a segunda testemunha F..., que prestou juramento em forma legal, e depois de interrogada e ter examinado os quatro soldados, declarou ... E dizendo as testemunhas que, debaixo do juramento que prestaram, nada mais tinham a declarar, dei por concluido este auto de reconhecimento, que vae por mim assignado, com as testemunhas reconhecentes; sendo testemunhas presenciaes e idoneas F... e F..., que igualmente vão assignar. E eu F..., primeiro sargento, escrivão, o escrevi e assigno.

O official,

F...

Testemunhas reconhecentes,

F...

F...

Testemunhas,

F...

F...

O escrivão,

F...

Nota. — O auto de reconhecimento tem logar quando ha duvida sobre a pessoa do culpado. No fôro militar dá-se muito esse caso com os réus desertores.

O culpado nunca é apresentado á testemunha só, mas conjuntamente com outros individuos, entre os quaes a mesma testemunha o reconhecerá. (N. R. J., artigo 971.º)

MODELO N.º 20

Regimento de artilheria n.º 1

4.ª Bateria

O sr. . . . proceda
ao auto de corpo de
delicto.

Quartel, etc.

F. . .

Coronel comm.

O soldado Antonio Ferreira, n.º 62 d'esta
bateria e 1:276 de matricula, que se alistou
em . . . de . . . de . . ., faltou á chamada do
recolher pelas oito horas de noite do dia 3
do corrente, não se apresentando até hontem
á mesma hora em que se completaram os
quinze dias da ausencia, segundo o seu alis-
tamento, para ser qualificado desertor, na
fórma do que dispõe o n.º 1.º do artigo 124.º
do codigo de justiça militar.

Levou quando se ausentou:

Uma jaqueta de policia no valor de	§
Um barrete de policia no valor de	§
Dez cartuchos embalados no valor	
de	§

Conferl.

F. . .

Major.

} É devedor, por artigos que havia recebido
do conselho administrativo, da quantia
de 4\$235 réis.

(Ou):

O soldado . . . etc., (*depois da data da
praça*), que teve licença registada para ir á
terra da sua naturalidade, Olhalvo, concelho
de Alemquer, districto administrativo de
Lisboa, por tempo de quinze dias, que ter-
minaram em 23 do corrente, e não se tendo
apresentado até hontem, completou os vinte
dias exigidos pelo n.º 2.º do artigo 124.º do
codigo de justiça militar, para ser qualifi-
cado desertor, na fórma do que dispõe o
n.º 1.º do artigo 124.º do codigo de justiça
militar.

Levou . . . É devedor . . .

(Ou):

O soldado . . . etc., tendo tido passagem
para este regimento, e sendo distribuido a
esta bateria pela ordem regimental de . . .,

recebeu guia em Elvas no dia ... com itinerario para esta cidade, onde devêra ter-se apresentado em ...; e como decorressem vinte dias depois d'aquelle em que devêra ser presente no corpo, e não tendo feito constar qualquer impedimento justificativo, incorreu na disposição do n.º 3.º do artigo 124.º do codigo de justiça militar.

É devedor ao cofre do conselho administrativo, por transferencia do do regimento de artilheria n.º 2, da quantia de ..., (*ou*) consta da guia do regimento de artilheria n.º 2 ser devedor ao cofre de fardamento da quantia de ...

(*Ou*):

O soldado ... etc., faltou á chamada do recolher pelas oito horas da noite de 28 de outubro proximo findo, apresentando-se (*ou sendo capturado*) pelas cinco horas da tarde de hontem, 3 do corrente.

E havendo o mesmo soldado excedido cinco dias, sem causa justificada, a licença que lhe foi concedida a 20 de maio e terminava a 19 de junho, e praticado ausencia illegitima de 17 até 27 de dezembro do anno proximo passado, factos por que foi punido disciplinarmente; e porque estas ausencias perfazem o computo de vinte dias dentro de doze mezes consecutivos, incorreu na disposição do n.º 4.º do artigo 124.º do codigo de justiça militar.

Levou ..., etc.

(*Ou*):

O soldado ... etc., que se achava no deposito disciplinar cumprindo sentença de quatro mezes de encorporação, evadiu-se na occasião da limpeza da manhã do dia 3 do corrente, não se apresentando, nem sendo capturado até hoje que se completam os dez dias marcados pelo n.º 5.º do artigo 124.º do codigo de justiça militar para ser qualificado desertor.

Levou ... É devedor ...

(Ou):

O soldado ... etc., faltou a comparecer á formatura do destacamento que partiu para Peniche no dia 3 do corrente, e para o qual fôra nomeado na vespera, decorrendo desde então ... dias para ser qualificado desertor, em vista da data do seu alistamento, na fôrma e pela letra do n.º 1.º do artigo 124.º e n.º 1.º do artigo 129.º do código de justiça militar.

Levou (ou) não levou ... É (ou) não devedor ao cofre ...

(Em qualquer d'estes exemplos acrescentar-se-ha): Foi pago de pret até ... e abonado de pão e de rancho a ... réis diários, até ao dia da ausencia.

São testemunhas:

F..., 1.º sargento n.º 33 d'esta bateria.

F..., 2.º sargento n.º 12 da mesma.

F..., cabo n.º 52 da mesma.

Quartel em Lisboa, ... de ... de

(Assignatura.)

Junte se a certidão,

Quarte ..

F...

Coronel comm.

MODELO N.º 21

4.ª Divisão militar

Auto de corpo de delicto no (crime de deserção)

Aos ... dias do mez de ... de mil e oitocentos ..., n'esta cidade de Evora e quartel do regimento de cavallaria n.º 5, sendo presente ao coronel commandante a participação feita pelo capitão da 4.ª companhia, F ..., contra o soldado da mesma n.º 62, Antonio Ferreira, e n.º 1:276 de matricula do corpo, por este se haver ausentado sem licença desde a noite de 3 do corrente, não se apresentando até hontem em que se completou o praso fixado pelo artigo 124.º do codigo de justiça militar, para ser qualificado desertor; e igualmente de haver levado quando se ausentou ..., que recebeu do conselho administrativo, ao qual ficou devendo a quantia de ..., depois da liquidação. E, estando eu acompanhado de F ..., segundo sargento n.º ... da 1.ª companhia, que este escreve, inquiri as testemunhas F ..., F ... e F ..., (*nomes, filiação, profissão e residencia*) depois de lhes deferir juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual se obrigaram a dizer a verdade e nada mais que a verdade, depondo uma após outra, disse F ...

E passando a conferir os registos do regimento, verifiquei que a ausencia illegitima fôra notada nos mappas diarios da companhia desde o dia 4 do corrente, e n'este mesmo annunciada em ordem regimental; que no registo de matricula tem o seu alistamento em ... de ... de ..., tendo servido, como recrutado, um anno, dois mezes e tres dias, e portanto mais de seis mezes para ser qualificado desertor em tempo de paz, pela ausencia de quinze dias consecutivos, conforme exige o n.º 1.º do artigo 124.º do codigo de justiça militar; que as livranças da companhia concordam com o depoimento das testemunhas, indicando haver sido soccorrido com rações de pão e rancho a ... réis diarios até ao dia em que se ausentou; que na conta corrente d'esta praça ficou ella debitada em ... réis, por artigos de fardamento recebidos e não pagos; e finalmente que se achava pago de pret até ao fim da quinzena antecedente. E de tudo quanto narrado fica ..., etc.

(Seguir o formulario antecedente com exclusão do queixo.)

MODELO N.º 22

Regimento de cavallaria n.º 5

6.ª Companhia

O soldado José Maria, n.º 38 d'esta companhia e n.º 983 de matricula, que se achava desertado desde ..., de ... de ..., apresentou-se hontem no quartel (ou) foi capturado por F ..., cabo n.º 7 da 2.ª companhia d'este regimento, em *tal logar, pelas tantas horas da manhã (ou) da tarde.*

Não apresentou (ou) apresentou os artigos que levára quando desertou.

Quartel em Evora, ... de ... de 18...

(Assignatura:)

MODELO N.º 23

Regimento de infantaria n.º 2

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — O soldado Nicolau Pereira, n.º 44 da 2.^a companhia e n.º 2:122 de matricula do 2.º batalhão d'este regimento, que desertou em ... de ... de ..., foi hontem capturado por F... (*seguem-se as circumstancias de tempo, logar e modo*) (*ou*) apresentou-se voluntariamente n'este quartel, onde ficou preso para responder em conselho de guerra.

Dos artigos levados, que lhe faziam carga, apresentou apenas a bayoneta e cinturão, ficando reduzida a sua divida á fazenda a ...

E para que se sigam os termos do processo, no caso de v. ex.^a o mandar instaurar, passo ás mãos de v. ex.^a a participação, a fé de officio, com os assentamentos que o réu tem nos registos d'este regimento, e o rol de testemunhas.

Deus guarde a v. ex.^a Quartel em ...

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. general commandante da 1.^a divisão militar.

(Assignatura.)

MODELO N.º 24

Ordem para a formação da culpa

(Quando o crime for previsto no código de justiça militar)

O general commandante da divisão:

Attendendo a que pelo presente auto de corpo de delicto e mais documentos se verifica a existencia de um furto praticado na caserna da 3.^a companhia do regimento n.º ... e a fundada conjectura de que F..., soldado n.º ... da mesma companhia, fosse o seu auctor, crime previsto pelo artigo 184.º do código de justiça militar; e

Visto o n.º 1.º do artigo 348.º do mesmo código:

Determino se proceda á formação da culpa, encarregando o promotor junto do conselho de guerra territorial de seguir os termos do processo.

Quartel general, ... de ... de ...

(Assignatura.)

Nota. — Se o réu não for conhecido, o general lançará o despacho sem designação de pessoa certa.

MODELO N.º 25

Ordem para a formação da culpa

(Quando o crime for previsto pelo código penal ordinario)

O general commandante da divisão :

Attendendo a que do presente corpo de delicto e documentos que o acompanham resulta que F..., soldado n.º ... de tal companhia e n.º ... de matricula do ... do regimento n.º ..., é accusado como auctor do crime de ... previsto no artigo ... do código penal ordinario;

Visto o n.º 2.º do artigo 348.º do código de justiça militar;

Determino que se proceda a summario e encarrego o promotor junto do conselho de guerra territorial de proseguir os termos do processo.

Quartel general, ... de ... de ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 26

**Ordem que manda responder o accusado em conselho
de guerra, dispensando o summario**

O general M. . . :

Attendendo a que do presente auto de corpo de delicto e documentos que o acompanham resulta que F. . . commettêra o crime de extravio de objectos militares, previsto pelo artigo 142.º, n.º 2.º, do codigo de justiça militar, a que corresponde a pena de encorporação em deposito disciplinar ;

Visto o § 1.º do artigo 348.º do mesmo codigo, e usando da faculdade que elle me confere :

Determino que, nos termos do artigo 376.º, n.º 1.º, e 387.º do citado codigo, se proceda á accusação do delinquente em conselho de guerra pelo referido crime.

Quartel general, . . . de . . . de . . .

(Assignatura.)

MODELO N.º 27

Mandado para intimação de testemunhas

O juiz auditor, F..., junto do conselho de guerra territorial da ... divisão militar, por Sua Magestade Fidelissima que Deus guarde, etc.

Mando ao meirinho da justiça militar que intime os individuos adiante declarados para, na qualidade de testemunhas, comparecerem em ... por ... horas da manhã do dia ... do mez de ..., a fim de ... com as penas da lei faltando sem motivo justificado.

Da intimação passará certidão em fórmula legal.

Dado e passado n'esta ... de ..., aos ... de ... de 18....

E eu F..., secretario, o escrevi (*ou subscrevi*).

(Rubrica do auditor.)

MODELO N.º 28

Deprecada

Conselho de guerra na 3.ª divisão militar no Porto

(Quando passada durante a preparação do processo)

Em nome de Sua Magestade El-Rei:

O juiz auditor, F..., junto do conselho de guerra territorial d'esta divisão militar, ao meritissimo auditor da ... divisão militar (ou) ao meritissimo juiz de direito da comarca de ... (ou) ao dignissimo commandante militar de ...

Faço saber que no processo summario para a formação da culpa do delinquente F..., cabo n.º ..., etc., arguido de ..., e a que perante mim se está procedendo, se faz necessario, para conhecimento da verdade, que sejam inqueridos como testemunhas F... (*indicação de profissão, estado, residencia*) e F..., F..., todos residentes n'essa jurisdicção; e por bem do serviço publico mandará intimar as referidas testemunhas, para as inquirir sobre o seguinte facto (ou factos) constantes do corpo de delicto e da ordem para a formação da culpa ... (*Aqui se especificarão, tendo em vista o auto do corpo de delicto, a ordem para a formação da culpa e o relatorio escripto nos autos pelo promotor, articulando-os como no modelo seguinte.*)

(*Encerrar-se-ha como a do modelo n.º 33, substituindo o § 4.º do artigo 397.º pelo § 1.º do artigo 365.º*)

(Assignatura.)

Nota.— Quando a deprecada disser respeito a actos do summario da culpa, poder-se-ha enviar para ser cumprida, aos commandantes militares das localidades onde residirem as testemunhas (artigo 365.º).

MODELO N.º 29

(Rosto dos autos e autuação)

1896

N.º ... 2.ª Divisão militar

Conselho de guerra territorial

VIZEU

Réu

F..., soldado n.º ... da ... companhia e n.º ... de matricula do ... batalhão do regimento de infantaria n.º 14.

Crime

Deserção

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos noventa e cinco, n'esta cidade e secretaria do conselho de guerra, autuei a participação, auto de corpo de delicto e ordem do general commandante da divisão, que se seguem. E eu F..., secretario do mesmo conselho, escrevi o presente auto que assigno.

(Assignatura.)

MODELO N.º 30

Auto de exame de sanidade

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de ... e casa do conselho de guerra da ... divisão militar (*ou hospital de*), onde eu secretario do mesmo conselho de guerra vim, e achando-se presentes o respectivo auditor assim como os peritos F. ... e F. ..., que para este fim foram intimados, e F. ..., que fôra ferido no dia ... do mez de ... como consta do auto do corpo de delicto. E então o mesmo auditor deferiu aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual lhes encarregou que vissem e examinassem o ferimento que soffrêra o mesmo F. ... (*contusões ou fracturas*), e declarassem com verdade o estado em que ao presente se achava e o tempo que esteve impedido de trabalhar; e passando os peritos a fazer o exame que lhes era reclamado, declararam: (*Segue o parecer dos peritos.*) E por esta fórma deu o mesmo auditor por concluido o auto de exame de sanidade, que assignou com os peritos, e commigo secretario, que o escrevi e assignei.

O auditor,
F. ...

O secretario,
F. ...

Notas. — 1.º Se o ferido não estiver na localidade onde funciona o conselho, far-se-ha o exame por deprecada.

2.º É obrigatorio nos processos por ferimentos, contusões ou fracturas, e a elle deve sempre proceder-se antes do julgamento. (Artigo 14.º da lei de 18 de julho de 1855.)

MODELO N.º 31

Despacho mandando proceder á accusação

O general commandante da 1.^a divisão militar :

Visto e attentamente examinado esse processo, do qual consta o auto de corpo de delicto e summario da culpa formada ao soldado F... , etc. ;

Vista a exposição do juiz auditor junto do 1.º conselho de guerra territorial d'esta divisão militar, e a informação do respectivo promotor ;

E attendendo a que de todo o processo se mostra existirem indícios sufficientes contra o soldado F... , como auctor do furto, etc., no valor de 7\$740 réis, a que é applicavel o n.º 3.º do artigo 184.º do codigo de justiça militar ;

Attendendo ao que dispõe o artigo 376.º do mesmo codigo, e usando da faculdade que elle me confere :

Determino que o mencionado F... responda em conselho de guerra pelo referido crime.

Quartel general em Lisboa, ... de ... de ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 32

Despacho que proíbe a accusação

O general commandante da 1.^a divisão militar:

Visto e attentamente examinado este processo, do qual consta o auto do corpo de delicto e summario da culpa formada a F...;

Vista a exposição ... etc. *(como no antecedente)*;

Attendendo a que do processo, comquanto se mostre a existencia do crime de ..., comtudo nenhuns indícios nem presumpções recaem sobre F... como auctor d'esse crime *(ou)* attendendo a que o facto que motivou a instrução d'este processo não constitue crime previsto na lei *(ou)* attendendo a que pelo exame medico legal a que se procedeu, nos termos do artigo 362.º do código de justiça militar, foram de opinião os peritos de que o accusado F... soffre de alienação mental *(designar a especie segundo o relatorio dos peritos)* e que por isso a sua irresponsabilidade é manifesta ... *(ou)* attendendo a que a responsabilidade criminal de F... está extincta *(pela morte, prescrição, amnistia ou perdão da parte, quando tenha lugar)*;

Attendendo ao que dispõe o n.º 3.º do artigo 376.º do código de justiça militar:

Declaro que não ha lugar para se proceder a julgamento, e determino que o accusado seja solto, se por outro motivo se não achar preso.

Quartel general em Lisboa, ... de ... de ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 33

Deprecada

(Quando passada a requerimento da accusação ou da defeza)

Conselho de guerra da 4.^a divisão militar em Evora

Em nome de Sua Magestade El-Rei:

O juiz auditor F..., junto do conselho de guerra territorial d'esta divisão, ao meritissimo auditor da ... divisão militar (ou) ao meritissimo juiz de direito da comarca de ...

Faço saber que no processo crime pendente perante este conselho de guerra contra o réu F..., foram dados como testemunhas de accusação (ou da defeza) F..., F... e F... (*indicar profissão e residencia, etc.*) d'esta jurisdição; e por bem do serviço publico mandará intimar as referidas testemunhas para comparecerem no seu tribunal, sendo ahi inquiridas com as formalidades legais sobre os pontos de facto que foram allegados e constam dos seguintes artigos:

1.º } (*Transcrever litteralmente os artigos a que foram*
2.º } *apontadas essas testemunhas.*)
Etc. }

E quando a diligencia estiver concluida, será a presente deprecada devolvida a esta auditoria, conforme a disposição do § 4.º do artigo 397.º do código de justiça militar.

Auditoria do conselho de guerra territorial da 4.^a divisão em Evora, ... de ... de ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 34

Logar do sello
da divisão

2.º Conselho de guerra da 1.ª divisão
militar Lisboa

TITULO

Visto.
Quartel general, 7
de outubro de 1896.

F. . . . ,
General comm. da
divisão.

(ou)

Visto e mandei con-
ferir guias de trans-
porte com as quaes
podia percorrer . . .
kilometros pelo cami-
nho de ferro do norte
e leste.

Quartel general, etc.

passado por este tribunal em virtude do
artigo 421.º, § 2.º, do codigo de justiça mi-
litar e artigo 139.º do regulamento para a
sua execução, na quantia de tres mil, etc.
. . . a favor de F. . . . domiciliado na villa
de . . . concelho de . . . districto adminis-
trativo de . . . , como testemunha que depoz
a requerimento d'este tribunal, no processo
em que é réu F. . . . , soldado (*cabo ou sar-
gento*) do regimento n.º . . .

O presente titulo, depois de visado pelo
general commandante d'esta divisão, é pa-
gavel por qualquer pagadoria onde seja
apresentado e que tenha fundos á disposi-
ção do ministerio da guerra.

São réis

§

por . . . dias de ausencia do seu domicilio.

§

por . . . kilometros, a 35 réis, que per-
correu.

35820

Lisboa e secretaria do 2.º conselho de
guerra d'esta divisão, 7 de outubro de 1896.

F. . .

Coronel presidente.

F. . .

Major promotor.

F. . .

Secretario.

MODELO N.º 35

Termo de agravo no auto de processo

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., em audiencia publica do conselho de guerra territorial da 3.^a divisão militar, foi dito pelo defensor do réu (*ou pelo promotor de justiça*) que aggravava no auto do processo, para o supremo conselho de justiça militar, da decisão tomada pelo mesmo conselho sobre o requerimento que fizera para ..., por lhe parecer que com ella se acha violado o artigo ... do código de justiça militar (*ou*) da novissima reforma judiciaria (*ou*) da lei de ... E pelo assim dizer tomei este termo em audiencia publica, que o agravante, depois de ler, assignou commigo.

O recorrente,

O secretario,

F...

F...

MODELO N.º 36

Acta da audiencia de julgamento

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., n'esta cidade de Lisboa e sala das sessões do 2.º conselho de guerra territorial da 1.ª divisão militar, reunido este e composto nos termos dos artigos 208.º e 209.º do código de justiça militar, de F..., coronel do estado maior de engenharia, presidente; F..., tenente coronel (ou major) do regimento de artilheria n.º ...; F..., capitão do corpo do estado maior; F..., tenente (ou alferes) do regimento de infantaria n.º ...; e do doutor ..., auditor junto d'este conselho de guerra, todos estes como vogaes, servindo eu, F..., secretario do mesmo conselho, de escrivão do processo; e achando-se presentes F..., major e promotor de justiça, F..., capitão do regimento de engenharia, este como supplente, em nenhum dos quaes se dava algum dos impedimentos previstos nos artigos 194.º, 196.º e 197.º do mesmo código, e para o fim de julgar a F..., soldado n.ºs 54 da 3.ª companhia e 1:347 de matricula do regimento de cavallaria n.º ..., accusado de tentativa de roubo com escalamento e arrombamento no interior e em casa habitada.

Aberta a sessão o presidente verificou que se achavam sobre a mesa o livro dos Santos Evangelhos, um exemplar do código de justiça militar, outro do código penal ordinario, e igualmente o código do processo criminal; e ordenou ao commandante da escolta que apresentasse o accusado, o qual foi introduzido na sala, livre e sem ferros, e acompanhado de F..., defensor por elle nomeado.

O presidente ordenou que se fizesse a chamada das testemunhas de accusação e defeza, que se achavam presentes, e foram recolhidas a um gabinete proximo; e, logo a seguir, fez ler pelo secretario a ordem para se instaurar a accusação, o acto da accusação do ministerio publico, a defeza do réu (*se estiver escripta*), a nota de assentamentos e todas as mais peças do processo que o código auctorisa, e cuja leitura foi reclamada pelo promotor ou pelo defensor e juizes.

Perguntado o réu pelo presidente sobre quaes fossem o seu nome, filiação, naturalidade, ultimo domicilio e corpo a que pertencia, respondeu chamar-se ...; advertindo em seguida o réu de que lhe era permittido dizer o que jul-

gasse util á sua defeza, lembrando ao defensor que se devia manter nos limites marcados no artigo 414.^o

Em seguida procedeu-se aos interrogatorios feitos pelo auditor, findos os quaes foram introduzidas as testemunhas de accusação, uma depois da outra e na ordem da inscripção do rol, e depois d'estas as de defeza, a cada uma das quaes o presidente deferiu juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual prometteram dizer a verdade, e nada mais que a verdade, do que soubessem e lhes fosse perguntado. A cada uma d'ellas o auditor perguntou até aos costumes, sendo a 1.^a, F..., que disse ser filho de ..., etc., a 2.^a, F..., etc., e foram depois inquiridas sobre os pontos da accusação e da defeza, as primeiras pelo promotor de justiça e as ultimas pelo defensor, fazendo os juizes as instancias que julgaram necessarias para o esclarecimento da verdade.

Depois de feita a inquirição das testemunhas presentes, procedeu-se á leitura das testemunhas inquiridas por deprecada, que vão a fl. ...

Terminados os depoimentos, foi dada a palavra ao promotor de justiça e ao defensor para declararem se confirmavam ou ratificavam as suas conclusões escriptas no processo ou formuladas antes em audiencia, e por elles foi dito ...

O presidente deu n'este acto a palavra ao auditor, o qual dictou em voz alta, e eu escevi, os quesitos que vão a fl. ...

Orou depois o promotor, a que replicou o defensor, havendo replica e tendo em ultimo lugar a palavra o defensor do réu.

Findas as allegações oraes, o presidente perguntou ao réu se tinha mais alguma cousa que allegar em sua defeza.

O presidente declarou interrompida a audiencia, mandou recolher o réu, e annunciou que os juizes passavam á conferencia.

Aberta novamente a audiencia, e introduzido o réu acompanhado da escolta, e formada a guarda no fundo da sala, o presidente annunciou que se ia publicar a decisão (*ou sentença*) do conselho, e tendo pronunciado a formula que a precede, se cumpriram as formalidades do regulamento para a execução do codigo de justiça militar, e o secretario leu em alta voz a sentença (*ou resolução*) que junta vae, e pela qual o conselho de guerra resolveu que ... (*ou*) pela qual o conselho de guerra condemnou a F..., etc., na pena de ...

E logo em seguida fiz a intimação, na fórmula do que dispõe o artigo 454.º, ao accusado, ao seu defensor e ao promotor, prevenindo-os de que podiam dentro do praso de tres dias, que começam a contar-se desde ámanhã, recorrer para o supremo conselho de justiça militar, no caso de terem a allegar algum dos fundamentos indicados no artigo 491.º, e que ali podia o réu constituir procurador, como se vê do termo em seguida ao da publicação da sentença.

Feita e encerrada em sessão continua e publica na sala das sessões de 2.º conselho de guerra da 1.ª divisão militar, em Lisboa, no dia, mez e anno acima citados, assignando commigo o presidente, auditor e promotor. E eu, F..., secretario, que a escrevi e assigno.

(Assignaturas do presidente, auditor e promotor.)

F...

Secretario.

MODELO N.º 37

**Acta de audiencia de julgamento, terminando
pela absolvição**

(A acta não differe da antecedente até á leitura em alta voz da sentença.)

E pela qual o conselho de guerra resolveu que, visto não se verificar nenhum dos casos do § unico do artigo 448.º do codigo de justiça militar, o accusado ficasse em liberdade e restituído ao exercicio de todos os seus direitos; em consequencia do que, a guarda e escolta, lhe franquearam livre passagem.

O presidente mandou que ao commandante da escolta fosse entregue uma copia da sentença absolutoria proferida pelo conselho.

(E termina como a antecedente.)

MODELO N.º 38

Acta de audiencia de um julgamento por incompetencia

(Emprega-se o mesmo formulario até que se proponha a excepção que deve ser em seguida ao reconhecimento da identidade do réu, e lembrança ao defensor do artigo 414.º)

N'este momento o defensor do accusado apresentou uma allegação, que foi lida, requerendo que o conselho de guerra se declarasse incompetente para julgar o facto . . . , com o fundamento de que o crime de furto, que se diz feito a F. . . , residente na villa de . . . , e de que o réu é accusado, foi praticado emquanto o mesmo accusado se achava legalmente licenciado na reserva, não estando em serviço nem tão pouco nas revistas ou reuniões de instrução, e, portanto, nas condições do n.º 3.º do artigo 294.º do codigo de justiça militar.

Ouvido o ministerio publico, que nada oppoz ao requerimento e allegação do réu, o conselho recolheu á sala das conferencias para julgar esta excepção.

Aberta novamente a audiencia, o presidente annunciou, etc., e o auditor leu em alta voz e publicou a resolução sobre o quesito que fôra proposto, com a qual o conselho de guerra se julgou incompetente para conhecer do crime de que era accusado F. . . , etc., e mandou que o processo, assim como o réu, fossem remettidos para a comarca judicial de . . . , onde tem de ser julgado.

(E termina como as antecedentes.)

MODELO N.º 39

Acta de audiência de julgamento em sessão secreta

(Empregue-se o mesmo formulario até ás respostas do réu sobre sua identidade, e depois:)

N'este momento o promotor de justiça requereu que deliberasse o conselho, antes de proseguir no julgamento, se devia fazel-o em sessão publica, porquanto a publicidade dos debates, n'esta causa, lhe parecia perigosa para a ordem publica (*ou para a disciplina, ou offensiva da moral e da decencia*), e portanto promovia que os debates tivessem logar em sessão secreta, na fôrma que dispõe o § 3.º do artigo 408.º

O conselho recolheu-se á sala das conferencias; e tendo resolvido no sentido do pedido do ministerio publico por ... (*indicar as causas*), voltou novamente á sala da audiência, onde o presidente annunciou que o julgamento continuava em sessão secreta e deu as ordens para que o publico evacuasse a sala.

(*E continuar-se-ha como nas antecedentes.*)

MODELO N.º 40

Casa de reclusão na 1.^a divisão militar

Recurso interposto pelo réu

(Quando não seja em audiência)

Anno de ... etc., hoje, 8 de julho, perante mim F..., capitão commandante da casa de reclusão, compareceu F..., soldado, etc., aqui preso, e condemnado por sentença do 1.º conselho de guerra territorial da divisão; e por elle me foi declarado que recorria para o supremo conselho de justiça militar da sentença que o condemnou a ..., pelos fundamentos seguintes (*só allega os fundamentos, se assim lhe convier, artigo 465.º*), e que me pedia que o seu recurso fosse dirigido ao secretario do conselho de guerra, para se juntar ao processo, e lhe dêsse copia d'este termo, o que fiz.

Casa de reclusão na 1.^a divisão militar, em Lisboa, *era ut supra*.

(Assignatura.)

Nota.— O réu póde igualmente interpor o recurso na audiência, e o secretario o lavrará por fórma semelhante á que vae indicada no modelo seguinte, para o ministerio publico.

MODELO N.º 41

Recurso interposto pelo ministerio publico

Anno de ... etc., em audiencia publica d'este conselho de guerra (ou na secretaria d'este conselho de guerra), ahi presente F... (*graduação*), promotor de justiça junto d'elle, declarou perante mim, que recorria para o supremo conselho de justiça militar da sentença hoje proferida (ou *sentença proferida em ...*) contra F..., que o condemnou na pena de ... pelo crime de ...; sendo os fundamentos d'este recurso (*indicar aqui se é por algum dos principios de nullidade do processo ou da sentença, conforme o artigo 491.º*), e requereu lhe tomasse o competente termo, que eu escrevi, e elle commigo assigna.

F...

Promotor.

F...

Secretario.

MODELO N.º 42

Casa de reclusão na 1.ª divisão militar

Termo de desistencia de recurso

Anno de ... etc., hoje 5 de outubro, perante mim, F..., capitão commandante da casa de reclusão, compareceu F..., cabo n.º 27 da 5.ª companhia do regimento de caçadores n.º 8, réu condemnado por sentença do conselho de guerra na pena de ..., e por elle me foi declarado, perante as duas testemunhas abaixo assignadas, que tendo recorrido em ... para o supremo conselho de justiça militar da sentença que o condemnou, agora de sua livre vontade desistia do recurso interposto, e se conformava inteiramente com aquella sentença.

Em consequência do que, lavrei o presente termo, que vae por mim assignado, pelo desistente, e por F... (*nome, profissão, estado e residência*) testemunhas.

Casa de reclusão da 1.ª divisão militar, *era ut supra*.

O official,

F...

O desistente,

F...

Testemunha,

F...

Testemunha,

F...

Notas.—1.ª O réu deve assignar, ou por elle o seu defensor; porém, se este não estiver presente e aquelle não souber fazel-o, assim se declarará.

2.ª Este termo deve ser immediatamente remettido ao secretario do conselho de guerra, para elle o juntar ao processo, ou remettel-o ao secretario do supremo conselho de justiça militar, se os autos já tiverem subido com o recurso.

MODELO N.º 43

Acta da sessão do supremo conselho de justiça militar
negando provimento ao recurso

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos ..., na sala das sessões do supremo conselho de justiça militar, reunido este e composto na fôrma do artigo 245.º do código de justiça militar, de F..., general de divisão e presidente; F... (*graduação*), F... etc., e do conselheiro juiz relator junto do mesmo tribunal F..., todos estes como vogaes, e servindo eu F... (*graduação*), secretario, de escrivão no processo; e achando-se presente F... (*graduação*), promotor de justiça, em nenhum dos quaes se dá algum dos impedimentos previstos nos artigos 194.º, 196.º e 197.º do mesmo código, para prover sobre o recurso interposto por ... contra a sentença proferida em ... pelo conselho de guerra territorial da ... divisão militar, que o condemnou na pena de ... por ...

Aberta a sessão, o presidente verificou que sobre a mesa se achavam os exemplares do código de justiça militar, do código penal ordinario, do código processo criminal e os Santos Evangelhos, e deu conhecimento da causa que ia julgar-se.

Então o relator expoz o facto e as circumstancias, o fundamento do recurso, a lei que se reputa violada e as demais indicações do artigo 479.º

O presidente deu a palavra ao representante do ministerio publico e depois ao defensor, fallando ambos por duas vezes, e o defensor em ultimo logar.

Terminadas as allegações, o presidente annunciou que o tribunal se ia constituir em conferencia; e havendo resolvido sobre a materia do recurso e lavrado o accordão, a fl ..., reabriu-se a sessão e o juiz relator leu em alta voz o mesmo accordão, no qual, por unanimidade (*ou por maioria*) de votos foi negado provimento ao recurso interposto da sentença do conselho de guerra.

Feita e encerrada em sessão continua e publica em Lisboa, no dia, mez e anno acima citados, assignando comigo o presidente e o juiz relator.

E eu F..., secretario, que a escrevi e assignei.

F...

Posto..., secretario.

(*Rubricas do presidente e relator.*)

MODELO N.º 44

**Acta da sessão do supremo conselho de justiça
militar, que annulla o julgamento**

(Emprega-se o mesmo formulario até á resolução em conferência, e depois:)

Reabriu-se a sessão e o juiz relator leu em alta voz o mesmo accordão, que annulla por unanimidade (*ou por maioria*) de votos a sentença recorrida, e manda que o réu seja julgado por outros juizes, procedendo-se a novos debates, conforme determinam os artigos ... do código de justiça militar.

(E termina como a antecedente.)

MODELO N.º 45

Acta da sessão do supremo conselho de justiça
militar, que acceita
a desistencia de um recurso feita pelo réu

(Emprega-se o mesmo formulario até á abertura da audiencia, e depois:)

Reabriu-se a sessão, e o juiz relator leu em alta voz o accordão, pelo qual defere ao pedido, e declara por unanimidade (*ou por maioria*) de votos que acceita a desistencia pedida no termo de fl... por F..., soldado, etc., dando por nullo o primeiro termo de fl...

(*E termina como as antecedentes.*)

MODELO N.º 46

1.ª Divisão militar

2.º Conselho de guerra

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tendo passado em julgado a sentença que condemnou na pena de ... a F..., empregado na administração militar com a graduação de ... pelo crime de abuso de confiança, requeiro que a sentença seja cumprida na fôrma dos artigos 515.º e 517.º do código de justiça militar.

Nos effeitos d'esta pena comprehende-se a perda de posto, como accessoria; e portanto, vistas as disposições dos artigos 27.º e 28.º do código de justiça militar com referencia ao artigo 71.º do código penal ordinario, assim se deve executar.

Promotoria do 2.º conselho de guerra da 1.ª divisão militar, ... de ... de ...

(Assignatura.)

MODELO N.º 47

Certidão a passar quando se executa a exauctoração

F..., secretario do conselho de guerra da 3.^a divisão militar, certifico que a presente sentença começou a receber a sua execução pela expulsão do réu das fileiras do exercito, em conformidade dos artigos 25.º e 517.º do código de justiça militar, hoje ... de ... de 18..., perante o promotor de justiça e a tropa reunida no ... (*indicar o local*), praticando-se todas as formalidades regulamentares, sendo o réu entregue ás justiças ordinarias, para o cumprimento da restante pena que lhe foi aplicada.

Feita e assignada no Porto, aos ... de ... de 18...

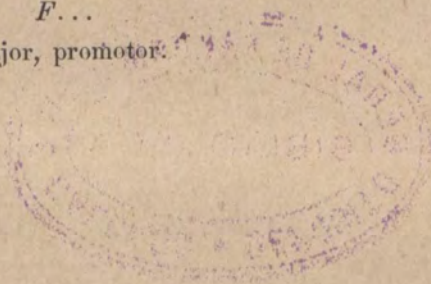
F...

Secretario.

Fui presente,

F...

Major, promotor.



MODELO N.º 48

Quando se executa a pena de morte

F..., secretario do conselho de guerra da 3.^a divisão militar, certifico que a presente sentença se executou em conformidade do artigo 517.º do código de justiça militar, hoje ... de ... de 18..., pelas ... horas da ..., perante o promotor do mesmo conselho de guerra e da tropa reunida no ... (*indicar o local*), praticando-se todas as formalidades regulamentares em observancia das ordens do general commandante da divisão.

Feita e assignada em ..., aos ... de ... de ...

F...,

Secretario.

Fui presente.

F...,

Major, promotor.



INDICE

CAPITULO I

Dos tribunaes militares.....	3
------------------------------	---

CAPITULO II

Da participação dos crimes e da queixa do offendido.....	7
--	---

CAPITULO III

Da policia judiciaria ou instrucção preliminar.....	9
---	---

CAPITULO IV

Da instrucção ordinaria ou summario da culpa.....	27
---	----

CAPITULO V

Da accusação e prisão dos culpados.....	29
---	----

CAPITULO VI

Da nomeação dos conselhos de guerra.....	30
--	----

CAPITULO VII

Da discussão da causa em audiencia.....	31
---	----

CAPITULO VIII

Do supremo conselho de justiça militar.....	37
---	----

CAPITULO IX

Disposições communs aos dois capitulos antecedentes.....	38
--	----

CAPITULO X

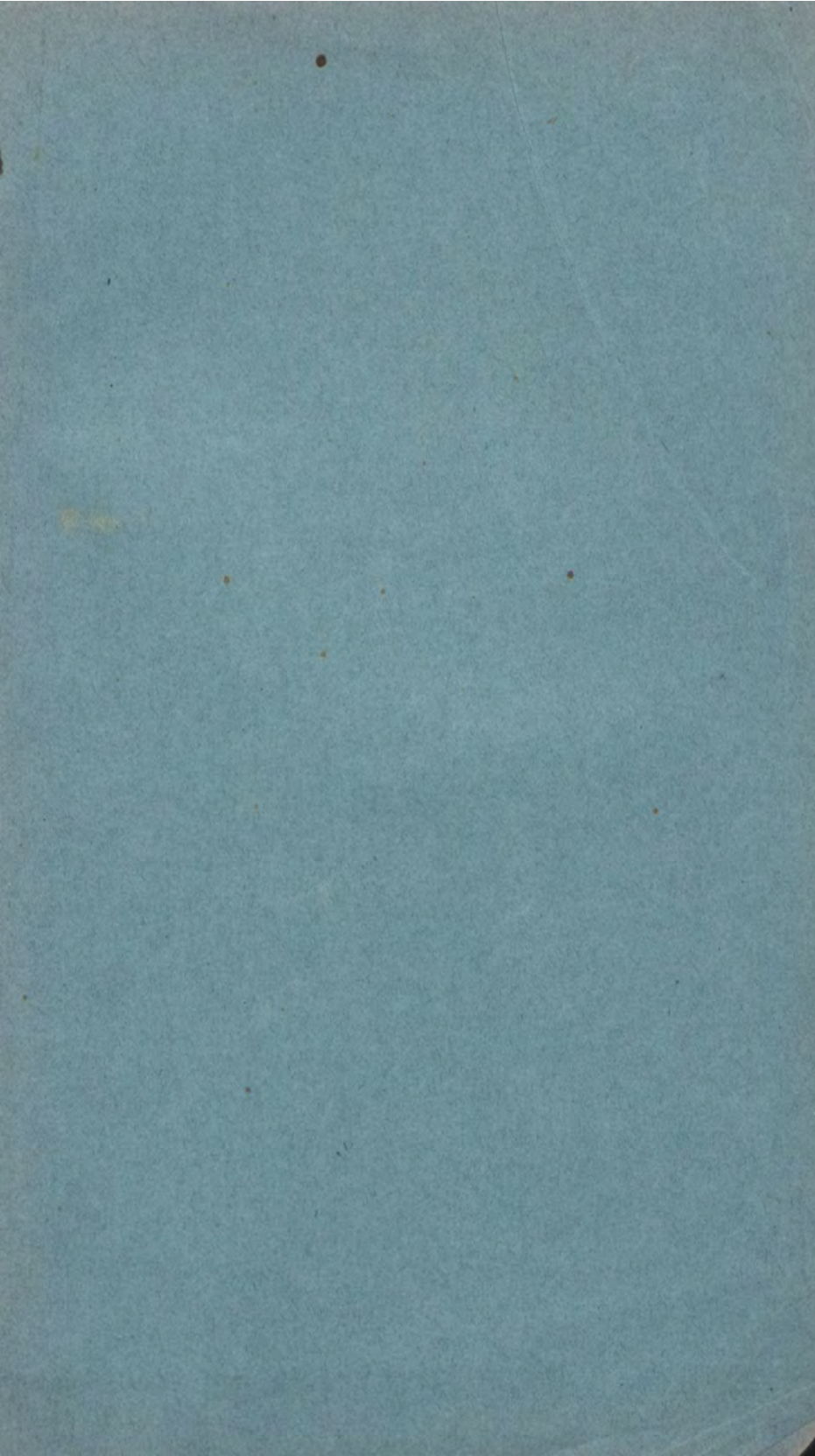
Da execução das sentenças.....	38
--------------------------------	----

CAPITULO XI

Disposições diversas.....	43
---------------------------	----

INDICE

1	CAPITULO I	Los tribunales de justicia
2	CAPITULO II	El ministerio de Justicia y el poder judicial
3	CAPITULO III	Los jueces ordinarios en materia criminal
4	CAPITULO IV	El ministerio público en materia de delitos
5	CAPITULO V	Los jueces de paz y los jueces de familia
6	CAPITULO VI	El ministerio de Justicia y el poder judicial
7	CAPITULO VII	El ministerio de Justicia y el poder judicial
8	CAPITULO VIII	El ministerio de Justicia y el poder judicial
9	CAPITULO IX	El ministerio de Justicia y el poder judicial
10	CAPITULO X	El ministerio de Justicia y el poder judicial
11	CAPITULO XI	El ministerio de Justicia y el poder judicial
12	CAPITULO XII	El ministerio de Justicia y el poder judicial
13	CAPITULO XIII	El ministerio de Justicia y el poder judicial
14	CAPITULO XIV	El ministerio de Justicia y el poder judicial
15	CAPITULO XV	El ministerio de Justicia y el poder judicial
16	CAPITULO XVI	El ministerio de Justicia y el poder judicial
17	CAPITULO XVII	El ministerio de Justicia y el poder judicial
18	CAPITULO XVIII	El ministerio de Justicia y el poder judicial
19	CAPITULO XIX	El ministerio de Justicia y el poder judicial
20	CAPITULO XX	El ministerio de Justicia y el poder judicial
21	CAPITULO XXI	El ministerio de Justicia y el poder judicial
22	CAPITULO XXII	El ministerio de Justicia y el poder judicial
23	CAPITULO XXIII	El ministerio de Justicia y el poder judicial
24	CAPITULO XXIV	El ministerio de Justicia y el poder judicial
25	CAPITULO XXV	El ministerio de Justicia y el poder judicial
26	CAPITULO XXVI	El ministerio de Justicia y el poder judicial
27	CAPITULO XXVII	El ministerio de Justicia y el poder judicial
28	CAPITULO XXVIII	El ministerio de Justicia y el poder judicial
29	CAPITULO XXIX	El ministerio de Justicia y el poder judicial
30	CAPITULO XXX	El ministerio de Justicia y el poder judicial
31	CAPITULO XXXI	El ministerio de Justicia y el poder judicial
32	CAPITULO XXXII	El ministerio de Justicia y el poder judicial
33	CAPITULO XXXIII	El ministerio de Justicia y el poder judicial
34	CAPITULO XXXIV	El ministerio de Justicia y el poder judicial
35	CAPITULO XXXV	El ministerio de Justicia y el poder judicial
36	CAPITULO XXXVI	El ministerio de Justicia y el poder judicial
37	CAPITULO XXXVII	El ministerio de Justicia y el poder judicial
38	CAPITULO XXXVIII	El ministerio de Justicia y el poder judicial
39	CAPITULO XXXIX	El ministerio de Justicia y el poder judicial
40	CAPITULO XL	El ministerio de Justicia y el poder judicial
41	CAPITULO XLI	El ministerio de Justicia y el poder judicial
42	CAPITULO XLII	El ministerio de Justicia y el poder judicial
43	CAPITULO XLIII	El ministerio de Justicia y el poder judicial
44	CAPITULO XLIV	El ministerio de Justicia y el poder judicial
45	CAPITULO XLV	El ministerio de Justicia y el poder judicial
46	CAPITULO XLVI	El ministerio de Justicia y el poder judicial
47	CAPITULO XLVII	El ministerio de Justicia y el poder judicial
48	CAPITULO XLVIII	El ministerio de Justicia y el poder judicial
49	CAPITULO XLIX	El ministerio de Justicia y el poder judicial
50	CAPITULO L	El ministerio de Justicia y el poder judicial



Ha Leccas

